



International
Court of Arbitration®

International
Centre for ADR

Leading Dispute Resolution Worldwide

2026

Regulamento de Arbitragem

Em vigor a partir de 1º de junho de 2026

2014

Regulamento de Mediação

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014

International Chamber of Commerce -
Câmara de Comércio Internacional
33-43 avenue du Président Wilson
75116 Paris, France

www.iccwbo.org

© International Chamber of Commerce - *Câmara de Comércio Internacional* (ICC) 2013 (Regulamento de Mediação), 2026 (Regulamento de Arbitragem)

Todos os direitos reservados.

O copyright e outros direitos de propriedade intelectual relativos ao presente trabalho coletivo são propriedade exclusiva da ICC. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, distribuída, transmitida, traduzida ou adaptada sob qualquer forma ou por qualquer meio, exceto nos casos previstos em lei, sem a autorização por escrito da ICC. Os pedidos de autorização devem ser enviados a copyright.drs@iccwbo.org.

Esta publicação existe em vários idiomas. A versão em inglês dos Regulamentos contém o texto original. A edição mais recente em cada idioma está disponível online em **<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/>**

ICC, o logotipo da ICC, CCI, International Chamber of Commerce (incluindo as traduções em espanhol, francês, português e chinês), International Court of Arbitration e ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em espanhol, francês, alemão, árabe e português) são todas marcas da CCI, registradas em diversos países.

Data de publicação: junho de 2026

Regulamento de Arbitragem

Regulamento de Mediação

Esta publicação contém dois Regulamentos de procedimentos de resolução de disputas distintos mas complementares, oferecidos pela Câmara de Comércio Internacional (CCI). A arbitragem segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI ("Arbitragem CCI") é um procedimento formal que conduz a uma decisão vinculante, proferida por um tribunal arbitral neutro, que pode ser executada segundo leis de arbitragem domésticas e tratados internacionais como a Convenção de Nova Iorque de 1958. A mediação segundo o Regulamento de Mediação da CCI ("Mediação CCI") é um procedimento flexível, que visa à obtenção de uma solução negociada com a assistência de um facilitador neutro.

Cada Regulamento estabelece um marco institucional estruturado que pretende assegurar transparência, eficiência e justiça no processo de resolução de disputas, ao mesmo tempo que permite às partes escolherem muitos aspectos do procedimento. Os dois Regulamentos são publicados em conjunto nesta publicação, em resposta à demanda por uma abordagem holística à resolução de litígios.

A Corte Internacional de Arbitragem administra Arbitragens CCI e o Centro Internacional de ADR Administra Mediações CCI. Estes são os únicos órgãos competentes para administrar procedimentos segundo os respectivos Regulamentos, permitindo às partes beneficiarem-se da experiência, da competência e do profissionalismo de uma instituição líder na resolução de disputas internacionais.

Elaborados por especialistas em resolução de disputas e partes representativas das mais diversas tradições jurídicas, culturas e profissões, estes Regulamentos representam um marco moderno para resolver disputas e responder às necessidades atuais do comércio internacional. Simultaneamente, mantêm-se fiéis às

características fundamentais da resolução de disputas da CCI, permitindo particularmente a sua aplicação em uma ampla gama de disputas, em todos setores, em qualquer parte do mundo, em procedimentos conduzidos em qualquer idioma e submetidos a qualquer direito.

Arbitragem CCI

Este Regulamento de Arbitragem de 2026 entra em vigor a partir de 1º de junho de 2026. As alterações de 2026 visam aumentar a eficiência e a clareza da prática, garantindo simultaneamente que a Arbitragem CCI continue a satisfazer as necessidades em evolução dos usuários em todo o mundo e a refletir os desenvolvimentos da prática arbitral. As revisões introduzem novos procedimentos e melhoram as disposições existentes para otimizar os procedimentos e apoiar a condução eficaz do procedimento, ao mesmo tempo em que preservam a flexibilidade que caracteriza a Arbitragem CCI.

As atualizações que simplificam as etapas do procedimento incluem o reforço do papel fundamental da conferência inicial sobre a condução do procedimento e a eliminação da exigência de elaborar a Ata de Missão, mantendo, no entanto, a opção de elaborar enquanto uma ferramenta útil para a condução do procedimento. Ajustes ao processo de fixação do prazo para a sentença final proporcionam maior previsibilidade às partes.

Alterações também reforçam a transparência e a integridade no processo arbitral. Estas incluem aprimoramentos sobre as obrigações de revelação, nomeadamente através de requisitos para que as partes forneçam informações sobre entidades relevantes e a confirmação expressa de que qualquer dúvida dos árbitros quanto à necessidade de revelação deve ser resolvida a favor da revelação. As novas Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita, que se aplicam mediante acordo das partes e independentemente do valor em disputa, permitem a resolução de litígios no prazo de três meses a contar da conferência inicial sobre a condução do procedimento. O Regulamento aumenta o valor limiar para as Disposições sobre Arbitragem Expedita para US\$ 4.000.000, reconhecendo a eficiência que tais procedimentos têm proporcionado desde a sua introdução em 2017.

O Regulamento prevê ainda um processo de determinação antecipada, reconhecendo este procedimento como um instrumento processual útil para a resolução rápida de determinadas disputas.

O Regulamento aperfeiçoa as Disposições sobre Árbitro de Emergência, adaptando as condições de aplicação à prática atual e reconhecendo expressamente a possibilidade de prolação de ordens preliminares.

As taxas e tabelas aplicáveis à arbitragem constam do Anexo de Custos. Serão fornecidas orientações adicionais sobre o Regulamento em notas orientadoras publicadas no website da CCI.

Em conjunto, estas alterações reforçam o compromisso da CCI com uma arbitragem eficiente e transparente.

Mediação da CCI

O Regulamento de Mediação, que entrou em vigor em 2014, reflete a prática moderna e define parâmetros claros para a condução de procedimentos, enquanto reconhece e mantém a necessidade de flexibilidade. À semelhança do Regulamento ADR, que o Regulamento de Mediação substitui, o mesmo pode ser utilizado para a condução de outros procedimentos ou combinações de procedimentos similares que visem à resolução amigável da disputa, como a conciliação ou a avaliação neutra.

As partes que pretendam recorrer à arbitragem ou à mediação da CCI ou a ambas são encorajadas a incluir cláusulas de resolução de disputas apropriadas em seus contratos. Para este efeito, no final de cada Regulamento são propostas cláusulas padrão, acompanhadas de orientações sobre a sua aplicação e adaptação a necessidades e circunstâncias específicas. As cláusulas recomendadas incluem aquelas que contemplam um único método, bem como cláusulas escalonadas, que combinam métodos diferentes de resolução de disputas.

Tanto o Regulamento como as cláusulas modelo estão disponíveis para uso pelas partes e, para a conveniência dos usuários, foram traduzidos para diversos idiomas e estão disponíveis em **<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/>**

Regulamento de Arbitragem 09

Disposições Preliminares 10

Artigo 1º	Âmbito de aplicação	10
Artigo 2º	Definições	10
Artigo 3º	Comunicações por escrito	11
Artigo 4º	Prazos	12

Instauração da Arbitragem 13

Artigo 5º	Requerimento de arbitragem	13
Artigo 6º	Resposta ao Requerimento; Reconvenções	14
Artigo 7º	Efeitos da convenção de arbitragem	16

Pluralidade de Partes, Pluralidade de Contratos e Consolidação 18

Artigo 8º	Integração de partes adicionais	18
Artigo 9º	Demandas entre partes múltiplas	19
Artigo 10º	Múltiplos contratos	20
Artigo 11º	Consolidação de arbitragens	20

O Tribunal Arbitral 21

Artigo 12º	Disposições gerais	21
Artigo 13º	Constituição do tribunal arbitral	22
Artigo 14º	Nomeação e confirmação dos árbitros	24
Artigo 15º	Impugnação de árbitros	25
Artigo 16º	Substituição de árbitros	26

O Procedimento Arbitral 27

Artigo 17º	Transmissão dos autos ao tribunal arbitral	27
Artigo 18º	Representação das partes	27
Artigo 19º	Sede da arbitragem	27
Artigo 20º	Regras aplicáveis ao procedimento	28
Artigo 21º	Idioma da arbitragem	28
Artigo 22º	Regras de direito aplicáveis ao mérito	28
Artigo 23º	Condução da arbitragem	29
Artigo 24º	Conferência sobre a condução do procedimento; cronograma do procedimento	30
Artigo 25º	Novas demandas	31
Artigo 26º	Instrução da causa	31
Artigo 27º	Audiências	32
Artigo 28º	Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral	33
Artigo 29º	Medidas cautelares e provisórias	33
Artigo 30º	Determinação antecipada	34
Artigo 31º	Árbitro de emergência	34
Artigo 32º	Arbitragem Expedita	34
Artigo 33º	Arbitragem Altamente Expedita	34

Sentenças Arbitrais 35

Artigo 34º	Prazo para a prolação da sentença arbitral final	35
Artigo 35º	Prolação da sentença arbitral	35
Artigo 36º	Sentença arbitral por acordo das partes	35
Artigo 37º	Exame prévio da sentença arbitral pela Corte	36
Artigo 38º	Assinatura, notificação, depósito e exequibilidade da sentença arbitral	36
Artigo 39º	Correção e interpretação da sentença arbitral; sentença arbitral adicional; devolução de sentenças arbitrais	37

Custos 39

Artigo 40º	Provisão para cobrir os custos da arbitragem	39
Artigo 41º	Decisão quanto aos custos da arbitragem	41

Disposições Gerais 42

Artigo 42º	Renúncia ao direito de fazer objeção	42
Artigo 43º	Fundamentos para as decisões da Corte	42
Artigo 44º	Secretário do tribunal	42
Artigo 45º	Limitação de responsabilidade	43
Artigo 46º	Regra geral	43
Artigo 47º	Direito aplicável e solução de controvérsias	43
Artigo 48º	Texto original	43

Apêndice I – Estatuto da Corte Internacional de Arbitragem 44

Artigo 1º	Função e independência	44
Artigo 2º	Confidencialidade	44
Artigo 3º	Composição da Corte	44
Artigo 4º	Nomeação	45
Artigo 5º	Suspensão	45
Artigo 6º	Substituição	46
Artigo 7º	Sessões da Corte	46
Artigo 8º	Decisões urgentes	46
Artigo 9º	Comitês	46
Artigo 10º	Comitês Especiais	47
Artigo 11º	Comitês de membro único	47
Artigo 12º	Sessão plenária da Corte	48
Artigo 13º	Bureau	48
Artigo 14º	Secretaria	48
Artigo 15º	Modificação do Regulamento de Arbitragem	48
Artigo 16º		48

Apêndice II – Regulamento Interno da Corte Internacional de Arbitragem**49**

Artigo 1º	Acesso às informações relativas aos trabalhos da Corte	49
Artigo 2º	Participação dos membros da Corte e da Secretaria em arbitragens da CCI	50
Artigo 3º	Constituição, quórum e aprovação de decisões	50
Artigo 4º	Secretaria da Corte	51
Artigo 5º	Guarda de Documentos	52

Apêndice III – Honorários e Custos da Arbitragem**53**

Artigo 1º	Anexo de Custos	53
Artigo 2º	Taxa de registro	53
Artigo 3º	Adiantamento da provisão	53
Artigo 4º	Provisão para os custos da arbitragem	54
Artigo 5º	Adiantamentos de honorários ao tribunal arbitral	55
Artigo 6º	Honorários e despesas do tribunal arbitral e despesas administrativas da CCI	55
Artigo 7º	Honorários e despesas de secretário do tribunal	57

Apêndice IV – Disposições sobre Árbitro de Emergência**58**

Artigo 1º	Solicitação de Medidas Urgentes	58
Artigo 2º	Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos	60
Artigo 3º	Impugnação de árbitro de emergência	61
Artigo 4º	Sede dos procedimentos do árbitro de emergência	61
Artigo 5º	Procedimento	61
Artigo 6º	Ordem	62
Artigo 7º	Ordens Preliminares	63
Artigo 8º	Custos do procedimento do árbitro de emergência	64
Artigo 9º	Ajuizamento em Cortes Locais	65
Artigo 10º	Regra geral	65

Apêndice V – Disposições sobre Arbitragem Expedita**66**

Artigo 1º	Aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita	66
Artigo 2º	Constituição do tribunal arbitral	67
Artigo 3º	Procedimento	68
Artigo 4º	Sentença arbitral	68
Artigo 5º	Regra geral	68

Apêndice VI – Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita

69

Artigo 1º	Aplicação das Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita	69
Artigo 2º	Requerimento e Alegações Iniciais; Resposta às Alegações Iniciais; Reconvenção e Resposta à Reconvenção	69
Artigo 3º	Integração de partes e consolidação	72
Artigo 4º	Árbitro único	73
Artigo 5º	Impugnação de árbitro único	73
Artigo 6º	Condução do procedimento	73
Artigo 7º	Sentença arbitral	74
Artigo 8º	Regra geral	74

Anexo de Custos

75

Parte I. Moeda aplicável	75
Parte II. Casos administrados em US\$	76
Parte III. Casos administrados em BRL	80

Cláusulas de Arbitragem

84

Regulamento de Mediação

87

Artigo 1º	Disposições introdutórias	88
Artigo 2º	Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento	89
Artigo 3º	Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao Regulamento	90
Artigo 4º	Local e idioma(s) da mediação	91
Artigo 5º	Escolha do Mediador	91
Artigo 6º	Honorários e custos	92
Artigo 7º	Condução da mediação	93
Artigo 8º	Encerramento do Procedimento	94
Artigo 9º	Confidencialidade	95
Artigo 10º	Disposições gerais	96

Apêndice – Honorários e Custas

97

Artigo 1º	Taxa de registro	97
Artigo 2º	Despesas administrativas	97
Artigo 3º	Honorários e despesas do Mediador	98
Artigo 4º	Arbitragem prévia da CCI	99
Artigo 5º	Moeda, IVA e âmbito	99
Artigo 6º	A CCI como autoridade de nomeação	100

Cláusulas de Mediação

101

Regulamento de Arbitragem

Regulamento de Arbitragem da Câmara
de Comércio Internacional

Em vigor a partir de 1º de junho de 2026

2026

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

- 1 Quando as partes tiverem convencionado submeter seus litígios a arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem (“Regulamento”) da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), as partes serão consideradas como tendo convencionado que a arbitragem seja conduzida em conformidade com o Regulamento e administrada exclusivamente pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Corte”).
- 2 O presente Regulamento aplica-se a toda arbitragem iniciada a partir, inclusive, de 1º de junho de 2026, salvo acordo entre as partes de se submeterem a Regulamento vigente em data anterior.
- 3 O Regulamento inclui os Apêndices ao Regulamento e o Anexo de Custos.

ARTIGO 2º

Definições

No Regulamento:

- a) a expressão “tribunal arbitral” aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros;
- b) os termos “requerente”, “requerido” e “parte adicional” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes, requeridos ou partes adicionais, respectivamente;
- c) os termos “parte” ou “partes” aplicam-se indiferentemente a requerentes, requeridos ou partes adicionais;
- d) os termos “demanda” ou “demandas” aplicam-se indiferentemente a qualquer demanda de qualquer parte contra qualquer outra parte;
- e) o termo “sentença arbitral” aplica-se, *inter alia*, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial, final, por acordo das partes ou adicional; e
- f) o termo “comunicação” aplica-se também a qualquer notificação.

ARTIGO 3º

Comunicações por escrito

- 1 Salvo conforme disposto no artigo 3(2), as comunicações por escrito com a Secretaria serão feitas por correio eletrônico ou outro meio de comunicação eletrônica que produza registro do envio.
- 2 As partes apresentarão à Secretaria vias físicas do Requerimento, da Resposta e de qualquer Requerimento de Integração somente quando a parte depositante solicitar entrega contra recibo, por carta registrada ou por portador, ou se a transmissão eletrônica não for viável.
- 3 Com exceção de Requerimento, Resposta e Requerimento de Integração devidamente notificados pela Secretaria, todas as manifestações e outras comunicações apresentadas por escrito por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexos, deverão ser enviados a cada uma das partes, a cada árbitro e à Secretaria. Todas as comunicações do tribunal arbitral para as partes deverão também ser enviadas para a Secretaria.
- 4 Todas as comunicações por escrito da Secretaria e do tribunal arbitral serão enviadas para o último endereço conhecido da parte destinatária ou de seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou por qualquer outra parte. As comunicações poderão ser efetuadas por entrega contra recibo, carta registrada, portador, correio eletrônico ou outro meio de comunicação eletrônica que produza registro do respectivo envio.
- 5 A comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com o artigo 3(4).

ARTIGO 4º

Prazos

- 1 Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o artigo 3(5). Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Todavia, se o último dia do prazo pertinente for feriado oficial ou dia não útil no país em que a comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.
- 2 As partes poderão concordar em alterar os prazos estipulados no Regulamento. Caso tal acordo seja celebrado pelas partes após a constituição do tribunal arbitral, sua entrada em vigor dependerá de aprovação pelo tribunal arbitral.
- 3 A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo alterado conforme o artigo 4(2), se entender que a prorrogação é necessária para que o tribunal arbitral e a Corte possam desempenhar as suas funções nos termos do Regulamento.

ARTIGO 5º

Requerimento de arbitragem

- 1 A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá apresentar o seu Requerimento de Arbitragem (“Requerimento”) à Secretaria. A Secretaria notificará o requerente do recebimento do Requerimento e da data de tal recebimento.
- 2 A data em que a Secretaria receber o Requerimento deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem.
- 3 O Requerimento deverá conter as seguintes informações:
 - a) nome completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem;
 - c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;
 - d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;
 - e) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - f) em caso de demandas formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.
 - g) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas ao número de árbitros e à escolha destes, de acordo com as disposições dos artigos 13 e 14, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
 - h) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerente deverá apresentar, junto com o Requerimento, quaisquer informações exigidas pelos artigos 12(5)-12(6). O requerente poderá também apresentar, junto com o Requerimento, os demais documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 4 Junto com o Requerimento, o requerente deverá efetuar o pagamento da taxa de registro especificada no Anexo de Custos. Caso o requerente não pague a taxa de registro, a Secretaria poderá estipular um prazo para tal pagamento. Caso o requerente não pague a taxa de registro no prazo estipulado, o caso será arquivado, sem prejuízo do direito do requerente de, posteriormente, apresentar as mesmas demandas em outro Requerimento.
- 5 A Secretaria, após receber a taxa de registro exigida, transmitirá o Requerimento e os respectivos documentos anexos ao requerido, para que este apresente a sua Resposta ao Requerimento.

ARTIGO 6º

Resposta ao Requerimento; Reconvênções

- 1 O requerido deverá, no prazo de 30 dias contados do recebimento do Requerimento enviado pela Secretaria, apresentar a sua resposta ("Resposta"), a qual deverá conter as seguintes informações:
 - a) seu nome completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem;
 - c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas;
 - d) a sua posição em relação ao pedido do requerente;
 - e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do requerente e de acordo com as disposições dos artigos 13 e 14, e qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

- f) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerido deverá apresentar, junto com a Resposta, quaisquer informações exigidas pelos artigos 12(5)-12(6). O requerido poderá também apresentar, junto com a Resposta, os demais documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 2 A Secretaria poderá conceder ao requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações ou propostas do requerido relativas ao número de árbitros e à escolha destes, e, quando exigido pelos artigos 13 e 14, a designação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o Regulamento.
- 3 A Secretaria deverá transmitir a Resposta e os documentos a ela anexos a todas as outras partes.
- 4 Qualquer reconvenção formulada pelo requerido deverá ser apresentada junto com a Resposta e conter:
 - a) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem à reconvenção e dos fundamentos sob os quais a reconvenção é formulada;
 - b) indicação dos pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário dos demais pedidos reconventionais;
 - c) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem; e
 - d) quando for formulada reconvenção com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação daquela sob a qual cada demanda está sendo feita.

O requerido poderá apresentar, junto com a reconvenção, os demais documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 5 O requerente deverá, no prazo de 30 dias contados da data de recebimento das reconvenções comunicadas pela Secretaria, responder às reconvenções. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, a Secretaria poderá conceder ao requerente uma prorrogação desse prazo.

ARTIGO 7º

Efeitos da convenção de arbitragem

- 1 Caso alguma das partes contra a qual uma demanda é formulada não apresente uma Resposta, ou caso qualquer parte formule uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir, e o tribunal arbitral decidirá diretamente toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em arbitragem única, a menos que, antes da constituição do tribunal arbitral, o Secretário-Geral submeta tal questão à decisão da Corte de acordo com o artigo 7(2).
- 2 Em todos os casos submetidos à Corte de acordo com o artigo 7(1), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento. Em particular:
 - a) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre tais partes, compreendendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada nos termos do artigo 8(1), em relação às quais a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do Regulamento;
 - b) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 10, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja *prima facie* convencida de que: (i) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (ii) todas as partes na arbitragem concordaram com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.
- 3 A decisão da Corte de acordo com o artigo 7(2) é sem prejuízo da admissibilidade ou do mérito das posições de quaisquer das partes.

- 4 O tribunal arbitral tem competência para decidir todas as questões relativas à sua própria jurisdição, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir.
- 5 Caso as partes sejam notificadas de uma decisão da Corte de acordo com o artigo 7(2) no sentido de que a arbitragem não deve prosseguir em relação a algumas ou todas elas, qualquer parte manterá o direito de submeter a qualquer jurisdição competente a questão sobre se existe uma convenção de arbitragem vinculante e quais partes estão a ela vinculadas.
- 6 Caso as partes sejam notificadas de decisão da Corte, de acordo com o artigo 7(2), de que qualquer das demandas em uma arbitragem não poderá prosseguir, tal decisão não impedirá nenhuma das partes de reintroduzir a mesma demanda em momento posterior, em outros procedimentos.
- 7 Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas fases, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.
- 8 Salvo estipulação em contrário, a pretensão nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do tribunal arbitral, caso este determine que a convenção de arbitragem é válida. O tribunal arbitral continuará sendo competente para determinar os respectivos direitos das partes e para decidir as suas demandas e pleitos, mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato.

ARTIGO 8°

Integração de partes adicionais

- 1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria um requerimento (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os efeitos, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 7(1)-7(6) e 10.
- 2 O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:
 - a) a referência da arbitragem existente;
 - b) nome completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional; e
 - c) se aplicável, as informações especificadas no artigo 5(3) subitens c), d), e) e f).

A parte que apresentar um Requerimento de Integração deverá conjuntamente incluir as informações exigidas pelos artigos 12(5)-12(6). A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá também submeter conjuntamente demais documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 3 A parte que apresentar um Requerimento de Integração deverá pagar a taxa de registro estipulada no Anexo de Custos.
- 4 Após receber o Requerimento de Integração e a taxa de registro, a Secretaria transmitirá o Requerimento de Integração e seus respectivos documentos anexos para a parte adicional.
- 5 Se o Requerimento de Integração for apresentado antes da confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a parte adicional deverá apresentar uma Resposta de acordo com o disposto nos artigos 6(1)–6(3). A parte adicional poderá também apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o artigo 9.

- 6 Após confirmação ou nomeação de árbitro, somente será possível integrar parte adicional ou submeter Requerimento de Integração nos seguintes casos: (i) se a parte adicional aceitar a constituição do tribunal arbitral; e (ii) se o tribunal arbitral, uma vez constituído, decidir aceitar o Requerimento de Integração. Ao decidir sobre a integração de parte adicional, o tribunal arbitral levará em conta todas as circunstâncias pertinentes, inclusive:
- a) se o tribunal tem competência *prima facie* sobre a parte adicional,
 - b) o momento da apresentação do Requerimento de Integração,
 - c) possíveis conflitos de interesses, e
 - d) o possível impacto da integração de parte adicional sobre o procedimento arbitral.

Qualquer decisão de integrar uma parte adicional será sem prejuízo da decisão do tribunal arbitral sobre a sua jurisdição em relação à parte em questão.

ARTIGO 9º

Demandas entre partes múltiplas

- 1 Em uma arbitragem com pluralidade de partes, qualquer delas poderá formular demandas contra qualquer outra parte, observadas às disposições dos artigos 7(1)-7(6) e 10, sendo que nenhuma nova demanda poderá ser formulada após a conferência inicial sobre a condução do procedimento, a menos que tenha autorização do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 25.
- 2 Qualquer parte que formule demanda de acordo com o artigo 9(1) deverá fornecer todas as informações previstas no artigo 5(3) subitens c), d), e) e f).
- 3 Antes da transmissão dos autos pela Secretaria ao tribunal arbitral, de acordo com o artigo 17, as seguintes disposições serão aplicáveis a toda demanda formulada: artigo 5(5); artigo 6(1), exceto subitens a), b), e) e f); artigo 6(2); e artigo 6(3). A partir de então, caberá ao tribunal arbitral determinar o procedimento para a introdução de demandas.

ARTIGO 10º

Múltiplos contratos

Observadas as disposições dos artigos 7(1)-7(6), demandas oriundas de, ou relacionadas a, mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento.

ARTIGO 11º

Consolidação de arbitragens

- 1 A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:
 - a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
 - b) todas as demandas nas arbitragens sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem; ou
 - c) as demandas nas arbitragens não sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem, mas as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens estejam relacionadas com a mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.
- 2 Ao decidir sobre a consolidação, a Corte poderá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.
- 3 Quando arbitragens forem consolidadas, estas devem sê-lo na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.

ARTIGO 12°

Disposições gerais

- 1 Todo árbitro será e permanecerá imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.
- 2 Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. Em tal declaração, a pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. Eventuais dúvidas que o candidato a árbitro possa ter quanto à necessidade de fazer uma revelação serão decididas a favor da revelação. A Secretaria deverá comunicar tais informações às partes e estabelecer um prazo para que as partes apresentem eventuais comentários.
- 3 O árbitro terá um dever contínuo de imediatamente revelar por escrito, à Secretaria e às partes, quaisquer fatos ou circunstâncias que menciona o artigo 12(2) referentes à independência ou imparcialidade do árbitro que possam surgir durante a arbitragem.
- 4 Uma revelação, por si só, não pressupõe falta de independência ou de imparcialidade.
- 5 Para auxiliar os candidatos a árbitro e os árbitros a cumprirem seus deveres de revelação, cada parte deverá, no momento de apresentação do respectivo Requerimento, Resposta, Requerimento de Integração, Resposta ao Requerimento de Integração ou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Resposta nos termos do artigo 6(2), apresentar à Secretaria uma lista de pessoas físicas e jurídicas que entenda necessário serem levadas em consideração pelos candidatos a árbitro e árbitros e fundamentos para tanto.
- 6 Para auxiliar os candidatos a árbitro e os árbitros a cumprirem seus deveres de revelação, cada parte precisará notificar prontamente a Secretaria, o tribunal arbitral e as demais partes da existência e da identidade de qualquer terceiro que tenha celebrado acordo relativo a financiamento de demandas ou defesas, nos termos do qual adquira interesse econômico no resultado final da arbitragem.

- 7 As decisões da Corte em relação a nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro são finais.
- 8 Os árbitros deverão manter sob sigilo todas as questões relativas à arbitragem, exceto se já forem de domínio público, se houver acordo entre as partes, se a divulgação for exigida pela lei aplicável ou se necessário para defesa de direito ou cumprimento de deveres de revelação.
- 9 Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Regulamento.
- 10 Salvo acordo em contrário das partes, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 13 e 14.

ARTIGO 13º

Constituição do tribunal arbitral

Número de árbitros

- 1 Litígios serão decididos por árbitro único ou por três árbitros.
- 2 Caso inexista acordo das partes sobre o número de árbitros, a Corte nomeará árbitro único, exceto quando decidir que o litígio justifica a nomeação de três árbitros.

Árbitro único

- 3 Se as partes tiverem convencionado que o litígio será decidido por árbitro único, as partes poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se as partes não designarem o árbitro único no prazo de 30 dias da data de recebimento pela(s) outra(s) parte(s) do Requerimento, ou, conforme o caso, em prazo adicional concedido pela Secretaria, a Corte nomeará o árbitro único.

Três árbitros

- 4 Se as partes tiverem convencionado que o litígio será decidido por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.

- 5 Se a Corte decidir que o litígio será decidido por três árbitros, o requerente deverá designar um árbitro no prazo de 15 dias a contar do recebimento de notificação da decisão da Corte, e o requerido deverá designar um árbitro no prazo de 15 dias a contar do recebimento de notificação da Secretaria sobre a designação feita pelo requerente. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.
- 6 Caso o litígio deva ser decidido por três árbitros, a Corte nomeará o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para tal nomeação, caso em que a designação ficará sujeita a confirmação de acordo com o artigo 14. Caso tal procedimento não resulte em designação dentro de 30 dias da confirmação ou nomeação dos coárbitros, ou dentro de qualquer outro prazo acordado pelas partes ou fixado pela Secretaria, a Corte nomeará o terceiro árbitro.
- 7 Se houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos, e caso o litígio deva ser decidido por três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 14.
- 8 Se uma parte adicional tiver sido integrada nos termos do artigo 8(1), e caso o litígio deva ser decidido por três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o requerente ou o requerido, designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 14.
- 9 Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 13(7) ou 13(8), e inexistindo acordo de todas as partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral e indicar um deles para atuar como presidente.
- 10 Não obstante qualquer acordo entre as partes sobre o método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá, em circunstâncias extraordinárias, nomear todos os membros do tribunal arbitral, para evitar um risco significativo de tratamento desigual ou injusto que possa afetar a validade da sentença arbitral.

ARTIGO 14º

Nomeação e confirmação dos árbitros

- 1 Ao confirmar ou nomear árbitros, o Secretário-Geral e a Corte considerarão, entre outros fatores, a nacionalidade, o local de residência, a experiência e o histórico profissional do candidato a árbitro, bem como sua disponibilidade e capacidade para conduzir a arbitragem em conformidade com o Regulamento.
- 2 O Secretário-Geral poderá confirmar como coárbitros, árbitros únicos e presidentes de tribunais arbitrais as pessoas designadas por uma ou mais partes, ou de acordo com procedimentos por elas convencionados, desde que a declaração apresentada pelo candidato a árbitro não contenha revelação, ou desde que uma declaração com revelação não tenha gerado objeção das partes. Caso haja uma objeção à confirmação, ou o Secretário-Geral entenda ser oportuno submeter a questão à Corte por qualquer outro motivo, caberá à Corte decidir se o candidato a árbitro será confirmado.
- 3 Nos casos em que competir à Corte a nomeação de árbitro, a Corte solicitará proposta de Comitê Nacional ou Grupo da CCI que entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se o Comitê Nacional ou Grupo não apresentar a proposta no prazo estabelecido pela Secretaria, a Corte poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comitê Nacional ou Grupo que entenda apropriado, ou nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada.
- 4 A Corte poderá nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada quando:
 - a) uma ou mais partes forem um Estado ou possam ser consideradas como entidade estatal ou organização internacional;
 - b) a Corte considerar apropriado nomear árbitro de país ou território onde não exista nenhum Comitê Nacional ou Grupo; ou
 - c) existam circunstâncias que, segundo a Corte, tornem a nomeação direta necessária e apropriada.

- 5 Quando couber à Corte a nomeação de árbitro único ou presidente do tribunal arbitral, tal árbitro único ou presidente do tribunal arbitral deverá ser de nacionalidade diferente das partes. A Corte poderá dispensar tal exigência em circunstâncias apropriadas, desde que nenhuma das partes apresente objeção dentro do prazo fixado pela Secretaria.
- 6 Se a convenção de arbitragem em que se fundamente a arbitragem tiver por fonte um tratado ou uma lei de proteção de investimentos, e salvo acordo em contrário das partes, nenhum árbitro poderá ter a mesma nacionalidade de qualquer das partes na arbitragem.

ARTIGO 15°

Impugnação de árbitros

- 1 A impugnação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência, ou por quaisquer outros motivos, deverá ser submetida à Secretaria por escrito e especificar os fatos e as circunstâncias que lhe servem de fundamento.
- 2 Para que uma impugnação seja admissível, ela deve ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de 30 dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de 30 dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, o que ocorrer por último.
- 3 A Corte deverá decidir sobre a admissibilidade e ao mesmo tempo, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a Secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem por escrito, em prazo fixado pela Secretaria. Essas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

ARTIGO 16º

Substituição de árbitros

- 1 A Corte deverá substituir um árbitro em caso de falecimento do árbitro, de aceitação de renúncia ou impugnação do árbitro pela Corte, ou se a Corte aceitar um pedido de substituição apresentado por todas as partes.
- 2 Quando a Corte considerar que um árbitro possa estar impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir as suas atribuições de árbitro, ou caso o árbitro possa estar descumprindo tais atribuições conforme o Regulamento ou nos prazos exigidos, a Corte poderá iniciar um procedimento de substituição por iniciativa própria.
- 3 Após a Corte iniciar o procedimento de substituição nos termos do artigo 16(2), a Secretaria oferecerá ao árbitro envolvido, às partes e aos demais membros do tribunal arbitral a oportunidade de se manifestarem por escrito, em prazo fixado pela Secretaria. Essas manifestações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros. A Corte decidirá em seguida se o árbitro será substituído.
- 4 No caso de substituição de árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o tribunal arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.
- 5 Após a última audiência ou a apresentação das últimas manifestações sobre o mérito, o que ocorrer por último, em vez de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 16(1) ou 16(3), a Corte poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros remanescentes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte levará em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

ARTIGO 17º

Transmissão dos autos ao tribunal arbitral

A Secretaria transmitirá os autos ao tribunal arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem exigido pela Secretaria nesta fase do processo tenha sido efetuado.

ARTIGO 18º

Representação das partes

- 1 Cada parte deverá informar prontamente a Secretaria, o tribunal arbitral e as outras partes de quaisquer mudanças quanto à sua representação.
- 2 Ao ser constituído, e após ter concedido às partes prazo razoável para a apresentação de observações por escrito, o tribunal arbitral poderá tomar todas as medidas necessárias para evitar um conflito de interesses de um árbitro decorrente da mudança na representação das partes, inclusive com exclusão dos novos representantes das partes, em parte ou na totalidade do procedimento arbitral.
- 3 Em qualquer momento após o início da arbitragem, o tribunal arbitral ou a Secretaria poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

ARTIGO 19º

Sede da arbitragem

- 1 Se inexistir acordo das partes a respeito, a Corte fixará a sede da arbitragem.
- 2 O tribunal arbitral poderá, após consultar as partes, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado, salvo acordo em contrário entre as partes.
- 3 O tribunal arbitral poderá deliberar onde julgar apropriado, em forma híbrida ou por videoconferência, teleconferência ou outro meio de comunicação eletrônica.

ARTIGO 20°

Regras aplicáveis ao procedimento

O Regulamento regerà o procedimento perante o tribunal arbitral. No que o Regulamento for omissivo, o procedimento será regido pelas regras acordadas pelas partes ou, inexistindo tal acordo, pelas regras que o tribunal arbitral definir como apropriadas, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

ARTIGO 21°

Idioma da arbitragem

Se inexistir acordo das partes sobre o(s) idioma(s) da arbitragem, o tribunal arbitral determinará o(s) idioma(s) da arbitragem, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

ARTIGO 22°

Regras de direito aplicáveis ao mérito

- 1 As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito do litígio. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.
- 2 O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.
- 3 O tribunal arbitral assumirá os poderes de *amiable compositeur* ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

ARTIGO 23º

Condução da arbitragem

- 1 O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor do litígio.
- 2 Para conduzir eficientemente o procedimento, o tribunal arbitral adotará, após consultar as partes, as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não contrariem nenhum acordo das partes. Tais medidas poderão incluir uma ou mais das técnicas para condução do procedimento descritas nas diretrizes emitidas pela Secretaria, tendo em conta os trabalhos da Comissão de Arbitragem e ADR.
- 3 Mediante requerimento de qualquer parte, o tribunal arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas de proteção de segredos comerciais e informações confidenciais.
- 4 Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.
- 5 As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 24º

Conferência sobre a condução do procedimento; cronograma do procedimento

- 1 No prazo de 30 dias a contar do recebimento dos autos transmitidos pela Secretaria, o tribunal arbitral realizará uma conferência inicial sobre a condução do procedimento, para consultar as partes sobre medidas procedimentais que possam ser adotadas nos termos do artigo 23(2). O Secretário-Geral poderá prorrogar esse prazo, atendendo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por iniciativa própria, se assim considerar necessário.
- 2 Durante a conferência inicial sobre a condução do procedimento, ou logo que possível após a sua realização, o tribunal arbitral deverá fixar o cronograma do procedimento que pretenda seguir para a condução eficaz da arbitragem. O cronograma do procedimento e qualquer modificação feita posteriormente deverão ser comunicados à Secretaria e às partes.
- 3 A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, após consultar as partes, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma do procedimento.
- 4 O tribunal arbitral poderá realizar outras conferências sobre a condução do procedimento, conforme considerar apropriado para facilitar a condução eficiente do procedimento.
- 5 Na ausência de acordo das partes, o tribunal arbitral determinará de que forma qualquer conferência sobre a condução do procedimento será realizada. Tais conferências poderão ser realizadas presencialmente, em forma híbrida ou por videoconferência, teleconferência ou outro meio de comunicação eletrônica. O tribunal arbitral poderá solicitar às partes que apresentem propostas sobre a condução do procedimento antes da realização da conferência, e poderá solicitar a presença das partes em qualquer conferência inicial sobre a condução do procedimento.

ARTIGO 25°

Novas demandas

Nenhuma das partes poderá apresentar novas demandas após a conferência inicial sobre a condução do procedimento, salvo autorização do tribunal arbitral. Ao decidir se autoriza tais novas demandas, o tribunal arbitral deverá considerar a natureza das novas demandas, o estágio da arbitragem, eventuais implicações relativas a custos e demais circunstâncias pertinentes.

ARTIGO 26°

Instrução da causa

- 1 O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.
- 2 O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes, ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.
- 3 Após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir o escopo de sua atuação e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar tais peritos em audiência.
- 4 A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.
- 5 O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

ARTIGO 27º

Audiências

- 1 Uma audiência será realizada sempre que qualquer das partes a solicite ou, mesmo sem tal solicitação, caso o tribunal arbitral decida ouvir as partes, por iniciativa própria. Quando uma audiência tiver de ser realizada, o tribunal arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local determinado. O tribunal arbitral poderá decidir, após consultar as partes e com base em fatos e circunstâncias pertinentes, que qualquer audiência seja realizada presencialmente, em forma híbrida ou por videoconferência, teleconferência ou outro meio de comunicação eletrônica.
- 2 Caso uma das partes, embora devidamente notificada, deixe de comparecer sem justificação válida, o tribunal arbitral poderá realizar a audiência.
- 3 O tribunal arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, às quais todas as partes terão o direito de estar presentes. Salvo acordo do tribunal arbitral e das partes em contrário, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.
- 4 As partes podem comparecer em representação própria ou serem representadas por representantes devidamente autorizados. As partes também poderão ser assistidas por assessores ou consultores.

ARTIGO 28°

Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral

Logo que possível após a última audiência relativa a questões a serem decididas por sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral, prevalecendo o que ocorrer por último, o tribunal arbitral deverá:

- a) declarar encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na sentença arbitral; e
- b) informar à Secretaria e às partes a data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação nos termos do artigo 37.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra manifestação ou alegação será admitida, nem prova será produzida, com relação às questões a serem decididas na sentença arbitral, salvo quando solicitadas ou autorizadas pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 29°

Medidas cautelares e provisórias

- 1 Salvo acordo em contrário entre as partes, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado.
- 2 As partes poderão, antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a jurisdição do tribunal arbitral a esse título. Quaisquer pedidos e medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria e ao tribunal arbitral.

ARTIGO 30º

Determinação antecipada

- 1 Qualquer parte poderá solicitar ao tribunal arbitral a determinação antecipada de uma ou mais demandas ou defesas, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) tais demandas ou defesas carecem manifestamente de mérito; ou
 - b) tais demandas ou defesas estão manifestamente fora dos limites de competência do tribunal arbitral.
- 2 Caberá ao tribunal arbitral decidir, a seu critério, se a solicitação será deferida. Caso o tribunal arbitral decida pelo deferimento da solicitação, deverá prontamente adotar as medidas procedimentais que considerar adequadas, após consultar as partes.

ARTIGO 31º

Árbitro de emergência

A parte que necessitar de uma medida cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas Urgentes”) poderá apresentar uma solicitação nos termos das Disposições sobre Árbitro de Emergência no Apêndice IV.

ARTIGO 32º

Arbitragem Expedita

Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes acordam que as Disposições sobre Arbitragem Expedita previstas no Apêndice V prevalecerão sobre qualquer estipulação em contrário na convenção de arbitragem.

ARTIGO 33º

Arbitragem Altamente Expedita

Mediante acordo de todas as partes, a arbitragem será conduzida como uma Arbitragem Altamente Expedita, em conformidade com as Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita previstas no Apêndice VI.

ARTIGO 34°

Prazo para a prolação da sentença arbitral final

O Presidente fixará o prazo, ou posteriormente prorrogará o prazo, para a prolação da sentença arbitral final, levando em consideração:

- a) o cronograma da arbitragem estabelecido de acordo com o artigo 24(2); ou
- b) um pedido fundamentado do tribunal arbitral.

ARTIGO 35°

Prolação da sentença arbitral

- 1 Quando o tribunal arbitral for composto por mais de um árbitro, a sentença arbitral será proferida por decisão da maioria. Se não houver maioria, o presidente do tribunal arbitral proferirá individualmente a sentença arbitral.
- 2 A sentença arbitral deverá ser fundamentada.
- 3 A sentença arbitral será considerada como proferida na sede da arbitragem e na data nela referida.

ARTIGO 36°

Sentença arbitral por acordo das partes

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 17, esse acordo deverá ser homologado na forma de sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral.

ARTIGO 37°

Exame prévio da sentença arbitral pela Corte

- 1 Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentar uma minuta de sentença arbitral à Corte.
- 2 A Corte poderá exigir modificações quanto aos aspectos formais da sentença. Sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, a Corte também poderá chamar a atenção do tribunal arbitral para pontos relacionados ao mérito do litígio. O tribunal arbitral não deverá proferir nenhuma sentença arbitral antes que a Corte tenha aprovado seus aspectos formais.
- 3 No exame prévio de minutas de sentenças arbitrais, a Corte deverá levar em consideração, conforme viável, a validade e a exequibilidade da sentença arbitral, bem como requisitos legais imperativos na sede da arbitragem.

ARTIGO 38°

Assinatura, notificação, depósito e exequibilidade da sentença arbitral

- 1 Após consultar as partes e considerar todas as circunstâncias pertinentes, o tribunal arbitral poderá:
 - a) assinar a sentença arbitral eletronicamente;
 - b) assinar a sentença arbitral em vias separadas; e/ou
 - c) solicitar à Secretaria que notifique a sentença arbitral em via física ou formato eletrônico, ou de qualquer outra forma permitida em lei.
- 2 Após proferida, a Secretaria notificará a sentença arbitral às partes, desde que tenham sido integralmente pagos os custos da arbitragem fixados pela Corte.
- 3 Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e renunciam a todos os recursos a que possam validamente renunciar.
- 4 Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário-Geral serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.

- 5 Por força da notificação feita em conformidade com o artigo 38(2), as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito por parte do tribunal arbitral.
- 6 A Secretaria guardará uma via original de cada sentença arbitral proferida nos termos do Regulamento, seja em formato físico ou eletrônico.
- 7 O tribunal arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.

ARTIGO 39°

Correção e interpretação da sentença arbitral; sentença arbitral adicional; devolução de sentenças arbitrais

- 1 Por iniciativa própria, e após convidar as partes a apresentarem observações, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados em sentença arbitral, desde que uma minuta da correção seja submetida à Secretaria no prazo de 45 dias a contar da data de notificação da sentença arbitral pela Secretaria, nos termos do artigo 38(2).
- 2 Qualquer pedido por qualquer das partes no sentido de correção em sentença arbitral de erro material, de cálculo ou tipográfico, ou de erros de natureza similar, ou de interpretação da sentença arbitral, precisará ser apresentado à Secretaria no prazo de 30 dias contados do recebimento da sentença arbitral pela parte solicitante.
- 3 No prazo de 30 dias contados do recebimento da sentença arbitral, qualquer das partes poderá apresentar um pedido de sentença arbitral adicional à Secretaria, com respeito a demandas formuladas no procedimento arbitral e sobre as quais tenha havido omissão de decisão pelo tribunal arbitral.

- 4 Após a transmissão ao tribunal arbitral de pedido formulado nos termos dos artigos 39(2) ou 39(3), este concederá à(s) outra(s) partes(s) um prazo breve, normalmente não superior a 30 dias, a contar do recebimento do pedido pela(s) parte(s), para que apresente(m) eventuais observações. O tribunal arbitral deverá apresentar à Corte a sua decisão sob a forma de minuta em no máximo 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da(s) outra(s) parte(s) ou dentro de qualquer outro prazo decidido pelo Secretário-Geral. A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral será proferida sob a forma de addendum, o qual constituirá parte integrante da sentença arbitral. A decisão que deferir o pedido nos termos do parágrafo 39(3) será proferida sob a forma de sentença arbitral adicional. Serão também aplicáveis as disposições dos artigos 35, 37 e 38.
- 5 Se um órgão judicial devolver uma sentença arbitral ao tribunal arbitral, as disposições dos artigos 35, 37 e 38 e do presente artigo 39 serão aplicadas a qualquer addendum ou sentença arbitral proferida de acordo com os termos determinados pelo poder judiciário. A Corte poderá adotar qualquer medida que entenda necessária para permitir que o tribunal arbitral cumpra os termos de tal devolução.

ARTIGO 40º

Provisão para cobrir os custos da arbitragem

- 1 Após receber o Requerimento, o Secretário-Geral poderá solicitar ao requerente que faça um adiantamento da provisão para os custos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até a conferência inicial sobre a condução do procedimento. Todo adiantamento pago será considerado um pagamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem fixada pelo Secretário-Geral.
- 2 O Secretário-Geral fixará a provisão para os custos da arbitragem, calculada de acordo com o valor em disputa e com o Anexo de Custos.
- 3 O requerente pagará 50 por cento da provisão para os custos de arbitragem, e o requerido pagará 50 por cento da provisão para os custos da arbitragem, nos termos do artigo 40(2). Em caso de não pagamento por qualquer das partes de sua parcela da provisão para os custos da arbitragem, a Secretaria poderá solicitar à outra parte que faça tal pagamento.
- 4 O Secretário-Geral poderá autorizar o pagamento parcelado de provisões para os custos da arbitragem ou da respectiva parcela de qualquer das partes.
- 5 Se o requerido apresentar reconvenção, o Secretário-Geral poderá fixar provisões separadas para a demanda principal e a reconvenção. Cada uma das partes pagará a provisão para os custos da arbitragem correspondente às suas demandas.
- 6 Quando demandas forem apresentadas nos termos dos artigos 8 ou 9, o Secretário-Geral poderá fixar uma ou mais provisões para os custos da arbitragem, cujo pagamento será devido pelas partes na forma decidida pelo Secretário-Geral. Em caso de qualquer provisão para os custos da arbitragem ter sido previamente fixada pelo Secretário-Geral, o montante de tal provisão previamente pago por qualquer das partes será considerado pagamento parcial por ela de sua parcela em uma ou mais provisões para os custos da arbitragem.
- 7 O valor da provisão para os custos da arbitragem fixado pelo Secretário-Geral poderá ser reajustado a qualquer momento no curso da arbitragem.

- 8 Qualquer das partes poderá requerer a apresentação de garantias bancárias:
- a) para qualquer montante superior ao valor limiar estabelecido nos termos do Anexo de Custos (“Valor Limiar”), a fim de cobrir a parcela da parte na provisão para os custos da arbitragem;
 - b) para pagamento de parcela não paga da provisão para os custos da arbitragem e devida por parte inadimplente, quando tal parte já houver integralmente pago a sua parcela na provisão para os custos da arbitragem;
 - c) para cobertura de montante nos termos de provisão separada para os custos da arbitragem, fixada para a demanda de tal parte que exceda a metade da provisão global para os custos da arbitragem previamente fixada.

A Secretaria determinará os termos e as condições aplicáveis a tal garantia bancária. Qualquer das partes somente poderá apresentar garantia bancária se a Secretaria confirmar o atendimento das condições.

- 9 Em caso de não pagamento, por qualquer das partes, da provisão para os custos da arbitragem, o Secretário-Geral poderá, após consultar o tribunal arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo, não inferior a 15 dias, após o qual se considerarão retiradas as demandas correspondentes à provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a Corte decida a questão. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente as mesmas demandas em outro procedimento.
- 10 Caso uma das partes reclame um direito à compensação de qualquer demanda, o Secretário-Geral levará em conta tal compensação no cálculo de adiantamento da provisão para os custos da arbitragem, da mesma forma como em uma demanda distinta, quando possa exigir o exame, pelo tribunal arbitral, de questões adicionais.
- 11 O Secretário-Geral poderá encaminhar à Corte as questões que exijam decisão nos termos dos artigos 40(2) e 40(4)–40(7).

ARTIGO 41º

Decisão quanto aos custos da arbitragem

- 1 Os custos da arbitragem incluem honorários e despesas dos árbitros, demais despesas em que a CCI incorra com relação à arbitragem, bem como as despesas administrativas da CCI, conforme fixados pela Corte de acordo com o Anexo de Custos em vigor na data da instauração da arbitragem, além de honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e despesas advocatícias razoáveis e demais custos em que as partes incorram para a sua representação na arbitragem.
- 2 A Corte poderá determinar os honorários dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação do Anexo de Custos em vigor, se assim entender necessário, em virtude de circunstâncias excepcionais do caso.
- 3 A qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento.
- 4 A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 5 Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos.
- 6 Caso todas as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja extinta antes da prolação da sentença arbitral final, a Corte fixará os honorários dos árbitros e as despesas administrativas da CCI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou qualquer outro aspecto relevante sobre tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas ou da extinção do procedimento, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral nos termos deste Regulamento para que o tribunal arbitral possa tomar quaisquer decisões relativas aos custos.

ARTIGO 42º

Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao descumprimento das disposições contidas no Regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

ARTIGO 43º

Fundamentos para as decisões da Corte

- 1 Mediante solicitação de qualquer das partes, a Corte comunicará os fundamentos para as decisões tomadas nos termos dos artigos 7(2), 11, 13(9), 13(10), 15 e 16(3), salvo circunstâncias excepcionais em que a Corte decida não o fazer.
- 2 Todo pedido de comunicação de fundamentos deverá, obrigatoriamente, ser apresentado antes da decisão à qual o pedido se refira. No caso de decisões conforme o artigo 16(3), a parte dirigirá o seu pedido à Corte quando convidada a apresentar observações.

ARTIGO 44º

Secretário do tribunal

- 1 Após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um secretário do tribunal para atuar sob sua direção e seu controle, sem delegar seu poder decisório.
- 2 Os secretários do tribunal deverão cumprir as mesmas exigências de independência, imparcialidade e confidencialidade aplicáveis aos árbitros nos termos do Regulamento e deverão assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência antes de sua nomeação.

ARTIGO 45°

Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, a CCI e seus funcionários, e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por atos ou omissões relacionados a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida por lei aplicável.

ARTIGO 46°

Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e envidar todos os esforços para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei.

ARTIGO 47°

Direito aplicável e solução de controvérsias

Todas as demandas oriundas ou relacionadas com a administração de procedimentos arbitrais pela Corte nos termos do Regulamento serão regidas pelo direito francês, e o *Tribunal Judiciaire* de Paris, na França, será o foro com competência exclusiva para tais demandas.

ARTIGO 48°

Texto original

A versão em inglês do Regulamento constitui o texto original. Em caso de discrepância ou conflito entre a versão em inglês e uma tradução, prevalecerá o texto em inglês.

ARTIGO 1º

Função e independência

- 1 A Corte é o órgão independente de arbitragem da CCI. A Corte assegura a aplicação do Regulamento e goza de todos os poderes necessários para tal objetivo.
- 2 A Corte não soluciona ela própria os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios por tribunais arbitrais, de acordo com o Regulamento. A Corte é o único órgão autorizado a administrar arbitragens nos termos do Regulamento, incluindo o exame prévio e a aprovação de sentenças arbitrais proferidas de acordo com o Regulamento.
- 3 Como instituição autônoma, a Corte desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e dos seus órgãos.
- 4 Compete à Corte aprovar o seu próprio regulamento interno, previsto no Apêndice II.
- 5 Os membros da Corte, conforme definido no artigo 3º do presente Apêndice I, são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI.

ARTIGO 2º

Confidencialidade

São confidenciais os trabalhos da Corte e da Secretaria, incluindo quaisquer comunicações entre a Secretaria e o tribunal arbitral. Todos que participarem desses trabalhos, a qualquer título, ficam obrigados a manter tal confidencialidade.

ARTIGO 3º

Composição da Corte

A Corte é composta de um Presidente, Vice-Presidentes e membros (conjuntamente denominados “Membros”).

ARTIGO 4º

Nomeação

- 1 O Conselho Mundial da CCI (“Conselho Mundial”) elege o Presidente, com base em recomendação do Comitê Executivo da CCI (“Comitê Executivo”). Essa recomendação deve basear-se em proposta apresentada por um comitê de seleção independente, que inclua profissionais de arbitragem altamente respeitados.
- 2 O Conselho Mundial nomeia os Vice-Presidentes com base em proposta do Presidente.
- 3 O Conselho Mundial nomeia um membro para cada Comitê Nacional ou Grupo, com base em proposta dos Comitês Nacionais ou Grupos da CCI, considerando os critérios e procedimentos determinados pelo Presidente.
- 4 O Conselho Mundial também poderá nomear membros indicados pelo Presidente, com base em requerimento fundamentado deste.
- 5 O prazo de mandato dos Membros é de três anos, com possibilidade de renovação uma única vez.
- 6 Nenhum Membro poderá atuar por mais do que dois mandatos integrais consecutivos, salvo decisão em contrário do Conselho Mundial, mediante recomendação do Comitê Executivo, após proposta do Presidente, especialmente quando um membro for proposto para nomeação como Vice-Presidente.

ARTIGO 5º

Suspensão

Após consultar o Bureau, o Presidente poderá suspender qualquer membro ou Vice-Presidente que atue em desconformidade com o Regulamento, que atente contra a integridade da Corte, ou cuja conduta possa, de outra forma, causar prejuízo à Corte, afastando-o de suas funções na Corte até que o Conselho Mundial decida sobre sua eventual substituição como membro ou Vice-Presidente.

ARTIGO 6º

Substituição

- 1 Se um membro ou Vice-Presidente não puder mais exercer as suas funções, será nomeado pelo Conselho Mundial um sucessor para o restante do mandato.
- 2 Caso uma vacância na Corte possa afetar seu funcionamento no período entre reuniões do Conselho Mundial, o Comitê Executivo poderá nomear um Membro para ocupar o cargo até a próxima reunião do Conselho Mundial.

ARTIGO 7º

Sessões da Corte

A Corte desenvolve seus trabalhos em Comitês, Comitês Especiais, Comitês de Membro Único e em sessões plenárias (“Sessões da Corte”). As Sessões da Corte poderão ser realizadas presencialmente, em forma híbrida ou por videoconferência, teleconferência ou outro meio de comunicação eletrônica.

ARTIGO 8º

Decisões urgentes

O Presidente poderá tomar decisões urgentes em nome da Corte, desde que tais decisões sejam reportadas ao Bureau a cada trimestre. A pedido do Presidente, caso este se encontre ausente ou esteja de outra forma impossibilitado de atuar, um dos Vice-Presidentes ficará investido de iguais poderes.

ARTIGO 9º

Comitês

- 1 Com exceção do disposto nos artigos 10(1), 11 e 12 deste Apêndice, a Corte conduz seus trabalhos em comitês de três membros (“Comitês”).
- 2 A composição dos Comitês inclui um Presidente ou Vice-Presidente e dois outros Membros.

ARTIGO 10º

Comitês Especiais

- 1 A Corte poderá conduzir os seus trabalhos em Comitês Especiais:
 - a) para decidir questões previstas nos artigos 15, 16(2) e/ou 16(3) do Regulamento;
 - b) para proceder ao exame prévio de minutas de sentenças arbitrais quando existirem votos divergentes;
 - c) para proceder ao exame prévio de minutas de sentenças arbitrais em casos em que uma ou mais partes seja(m) um Estado ou possa(m) ser considerada(s) como entidade estatal ou organização internacional;
 - d) para decidir questões transferidas a um Comitê Especial por um Comitê que não tenha tomado uma decisão ou que tenha considerado preferível abster-se, após fazer eventuais sugestões consideradas apropriadas; ou
 - e) mediante solicitação do Presidente.
- 2 A composição dos Comitês Especiais inclui um Presidente ou Vice-Presidente e no mínimo seis outros Membros.

ARTIGO 11º

Comitês de membro único

A Corte poderá exercer suas funções com Comitês de membro único para exame prévio de minutas de sentenças arbitrais nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita e das Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita.

ARTIGO 12°

Sessão plenária da Corte

- 1 A Corte reúne-se em sessão plenária durante a sua sessão anual de trabalho e sempre que assim convocada pelo Presidente.
- 2 A sessão plenária da Corte poderá tomar qualquer decisão nos termos dos artigos 9(1), 10(1) e 11 deste Apêndice.
- 3 A sessão plenária da Corte é composta de todos os Membros que tenham aceitado comparecer e estejam presentes.

ARTIGO 13°

Bureau

O Presidente, os Vice-Presidentes e o Secretário-Geral compõem o Bureau da Corte (“Bureau”). O Presidente consulta os demais membros do Bureau quanto às políticas e práticas da Corte.

ARTIGO 14°

Secretaria

A Secretaria, sob a direção do seu Secretário-Geral, assiste a Corte em seus trabalhos.

ARTIGO 15°

Modificação do Regulamento de Arbitragem

A pedido do Bureau, o Presidente e o Secretário-Geral poderão propor ao Comitê Executivo quaisquer emendas ao Regulamento para aprovação, após consultas com a Comissão de Arbitragem e ADR (“Comissão”). O Presidente e o Secretário-Geral poderão propor diretamente ao Comitê Executivo quaisquer alterações no Anexo de Custos.

ARTIGO 16°

As decisões da Corte serão consideradas tomadas em Paris, França.

ARTIGO 1º

Acesso às informações relativas aos trabalhos da Corte

- 1 Apenas os Membros e a Secretaria poderão assistir às Sessões da Corte.
- 2 Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente poderá convidar outras pessoas físicas para assistirem às sessões da Corte como observadores (“Observadores”). Tais pessoas terão de respeitar a natureza confidencial dos trabalhos da Corte.
- 3 O Presidente determinará quais Observadores poderão participar de Sessões da Corte específicas.
- 4 O Secretário-Geral determinará em que medida os Membros e membros da Secretaria terão acesso aos materiais relacionados aos trabalhos da Corte.
- 5 Os documentos apresentados à Corte, ou elaborados pela Corte ou pela Secretaria no curso dos procedimentos da Corte, serão comunicados exclusivamente aos Membros e aos membros da Secretaria.
- 6 Caso um Membro ou membro da Secretaria tenha qualquer forma de envolvimento em procedimentos em curso na Corte, precisará informar ao Secretário-Geral assim que tiver ciência de tal envolvimento.
- 7 Caso um Membro ou Observador tenha qualquer forma de envolvimento em procedimentos em curso na Corte, ou caso o Secretário-Geral assim decida por qualquer outro motivo, tal pessoa não poderá participar de Sessão da Corte em que a questão seja analisada pela Corte. Tal pessoa não poderá participar de debates nem de decisões da Corte e não poderá ter acesso a documentos ou informações referentes a tais procedimentos.
- 8 Caso um membro da Secretaria tenha qualquer forma de envolvimento em procedimentos em curso na Corte, ou caso o Secretário-Geral assim decida por qualquer outro motivo, tal pessoa não poderá participar dos trabalhos da Corte relativos a tais procedimentos. Isso inclui a proibição de participar de Sessão da Corte na qual a questão seja analisada pela Corte, de ter acesso aos debates e às decisões da Corte, de participar da administração geral dos procedimentos, bem como de receber quaisquer documentos ou informações sobre os procedimentos.

- 9 O Secretário-Geral poderá autorizar pesquisadores que realizem trabalhos de natureza acadêmica a examinarem sentenças arbitrais e outros documentos de interesse geral, com exceção de memoriais, notas, declarações e documentos submetidos pelas partes.
- 10 O Secretário-Geral concederá essa permissão apenas se o pesquisador concordar em manter os documentos sob sigilo e não publicar nada com base neles sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário-Geral.

ARTIGO 2º

Participação dos membros da Corte e da Secretaria em arbitragens da CCI

- 1 O Presidente e os membros da Secretaria não poderão atuar como árbitros nem como representantes das partes em casos submetidos ao Regulamento.
- 2 A Corte não poderá nomear Membros como árbitros. Contudo, as partes poderão propor Membros, com exceção do Presidente, para atuarem como árbitros conforme o artigo 13 do Regulamento ou conforme qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.

ARTIGO 3º

Constituição, quórum e aprovação de decisões

- 1 Cabe ao Presidente selecionar quais Membros participarão dos Comitês, dos Comitês Especiais e dos Comitês de Membro Único. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, um Vice-Presidente fará tal seleção, a pedido do Secretário-Geral.
- 2 As Sessões da Corte serão realizadas mediante convocação do Presidente.
- 3 As Sessões da Corte serão presididas pelo Presidente. Todavia, um Vice-Presidente poderá presidir uma Sessão da Corte (i) a pedido do Presidente ou (ii) em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a pedido do Secretário-Geral. Em circunstâncias excepcionais, outro Membro poderá presidir uma Sessão da Corte, observando o mesmo procedimento.
- 4 Qualquer Membro poderá atuar em Comitê de membro único.

Regulamento de Arbitragem da CCI
**APÊNDICE II – REGULAMENTO INTERNO DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM**

- 5 A validade das decisões exigirá:
 - a) presença de no mínimo dois Membros em Comitê; e
 - b) presença de no mínimo seis Membros, e do Presidente ou Vice-Presidente designado, em Comitê Especial ou Sessão Plenária.
- 6 A aprovação de decisões por Comitês exigirá unanimidade. Quando um Comitê não atingir unanimidade para aprovar uma decisão ou decidir que seja preferível abster-se, deverá encaminhar o caso para um Comitê Especial, com as sugestões que julgue apropriadas.
- 7 A aprovação de decisões por Comitês Especiais e por Sessões Plenárias exigirá maioria de votos. Em caso de empate, o Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, terão direito ao voto decisivo.

ARTIGO 4º

Secretaria da Corte

- 1 Na ausência do Secretário-Geral ou por solicitação deste, o Secretário-Geral Adjunto, o Conselheiro-Diretor e/ou o Conselheiro-Geral terão poderes para tomar decisões ou adotar medidas autorizadas ao Secretário-Geral nos termos do Regulamento.
- 2 A Secretaria poderá, mediante aprovação do Bureau, emitir diretrizes e outros documentos para as partes e os árbitros, ou conforme necessários à adequada condução da arbitragem.
- 3 Poderão ser estabelecidos escritórios da Secretaria fora da sede da CCI. As funções da Secretaria conforme o Regulamento poderão ser exercidas a partir de qualquer dos seus escritórios, segundo instruções do Secretário-Geral.

ARTIGO 5º

Guarda de Documentos

- 1 Em cada caso submetido a arbitragem nos termos do Regulamento, a Secretaria manterá em arquivo na Corte todas as sentenças arbitrais e decisões da Corte, bem como vias de correspondência pertinente da Secretaria, em formato eletrônico ou físico, por prazo tão longo quanto necessário for para: (i) fins de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais; (ii) defesa em ações judiciais; (iii) auditoria; (iv) administração e aprimoramento pela Corte e pela Secretaria de seus serviços de solução de controvérsias para litígios em curso e futuros, em consonância com suas missões; e (v) pesquisa.
- 2 Poderão ser destruídos todos os documentos, comunicações ou correspondências apresentados pelas partes ou por árbitros, quer em formato eletrônico ou físico, exceto quando: (i) forem mantidos para cumprimento de obrigação legal; (ii) forem necessários para fins de pesquisa; (iii) forem necessários para que a Corte e a Secretaria administrem e aprimorem seus serviços de solução de controvérsias para litígios em curso e futuros, em consonância com suas missões; ou quando (iv) uma das partes ou um árbitro solicitar por escrito a devolução de tais documentos, comunicações ou correspondência, no prazo de 30 dias a contar da notificação por parte da Secretaria sobre retirada da arbitragem ou da notificação de sentença arbitral final ou de subsequente addendum ou decisão sobre sentença arbitral final ou adicional. O pagamento total de custos e despesas referentes à devolução de tais documentos ficará a cargo da parte ou do árbitro solicitante.
- 3 Caso a Secretaria tenha solicitado uma comunicação escrita por e-mail ou outro meio eletrônico, conforme o artigo 3(1) do Regulamento, e caso uma parte a envie em formato físico, a Secretaria poderá destruir a via física imediatamente após garantir a manutenção de uma via eletrônica da comunicação.

ARTIGO 1º

Anexo de Custos

- 1 Após aprovação pelo Comitê Executivo, o Secretário-Geral emitirá um Anexo de Custos, com os valores de honorários dos árbitros e de despesas administrativas da CCI.
- 2 Os honorários dos árbitros e as despesas administrativas da CCI serão calculados de acordo com o Anexo de Custos vigente na data da instauração da arbitragem.
- 3 Os pagamentos deverão ser feitos diretamente pelas partes na arbitragem. Todavia, a CCI aceitará pagamentos de terceiros após receber comprovação satisfatória da relação jurídica entre o terceiro pagador autorizado e a parte na arbitragem.

ARTIGO 2º

Taxa de registro

Todo Requerimento e, conforme o caso, todo Requerimento de Integração precisará ser acompanhado da taxa de registro, no valor estipulado no Anexo de Custos. A taxa de registro não é reembolsável e será creditada na parcela da provisão para os custos da arbitragem atribuído à parte que apresentou o Requerimento ou Requerimento de Integração. Em circunstâncias excepcionais, o Secretário-Geral poderá dispensar o pagamento da taxa de registro.

ARTIGO 3º

Adiantamento da provisão

O adiantamento da provisão fixado pelo Secretário-Geral nos termos do artigo 40(1) do Regulamento será normalmente igual a 50 por cento do valor mínimo dos honorários e 50 por cento das despesas administrativas da CCI no Anexo de Custos e da estimativa de despesas reembolsáveis do tribunal arbitral a serem contraídas até a conferência inicial sobre a condução do procedimento. Se o valor em disputa não houver sido quantificado, o adiantamento da provisão será fixado a critério do Secretário-Geral.

ARTIGO 4º

Provisão para os custos da arbitragem

- 1 A provisão para os custos da arbitragem será fixada em montante previsto como suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros, as despesas administrativas da CCI e demais despesas em que a CCI incorra com respeito à arbitragem para as demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, com exceção de demandas submetidas nos termos dos artigos 8º ou 9º do Regulamento, caso em que será aplicado o disposto no artigo 40(6) do Regulamento. Se o valor em disputa não houver sido quantificado até o momento de apuração da provisão para os custos da arbitragem, o valor da provisão para os custos da arbitragem será fixado a critério do Secretário-Geral.
- 2 Em geral, nos termos do artigo 40(9) do Regulamento, o tribunal arbitral somente apreciará as demandas ou reconvenções para as quais tenha sido integralmente paga a provisão para os custos da arbitragem.
- 3 Conforme disposto no artigo 40(7) do Regulamento, a provisão para os custos da arbitragem poderá ser objeto de reajuste a qualquer momento durante a arbitragem. Para o reajuste da provisão para os custos da arbitragem, o Secretário-Geral levará em conta as alterações no valor em disputa, as despesas previstas do tribunal arbitral, a dificuldade ou complexidade do procedimento e demais circunstâncias relevantes.
- 4 Antes que qualquer perito nomeado pelo tribunal arbitral possa iniciar seus trabalhos, precisará ser feito o pagamento adiantado, pelas partes ou por uma delas, de uma provisão estabelecida pelo tribunal arbitral em montante suficiente para cobrir o valor previsto de honorários e despesas do perito, conforme apurado pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.
- 5 Sobre os montantes pagos a título de provisão para os custos da arbitragem não incidirão juros para as partes nem para o tribunal arbitral.

ARTIGO 5º

Adiantamentos de honorários ao tribunal arbitral

O Secretário-Geral poderá conceder adiantamentos de honorários ao tribunal arbitral, mediante solicitação, sujeitos à decisão final da Corte sobre tais honorários.

ARTIGO 6º

Honorários e despesas do tribunal arbitral e despesas administrativas da CCI

- 1 Sob ressalva do disposto no artigo 41(2) do Regulamento, a Corte fixará os honorários do tribunal arbitral de acordo com o Anexo de Custos ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for declarado.
- 2 Ao fixar os honorários do tribunal arbitral, a Corte levará em consideração as circunstâncias relevantes, inclusive se o procedimento foi encerrado antes da prolação da sentença final, a diligência e eficiência do tribunal arbitral, o tempo despendido, a complexidade do litígio, a qualidade da minuta de sentença arbitral, e a pontualidade com que a minuta de sentença arbitral tiver sido submetida, de forma a atingir uma importância dentro dos limites previstos na Tabela de Custas ou, em circunstâncias excepcionais conforme o artigo 41(2) do Regulamento, em valor superior ou inferior a tais limites.
- 3 Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte poderá, discricionariamente, elevar o total dos honorários até um valor máximo, que normalmente não excederá o triplo dos honorários de um árbitro.
- 4 Cabe exclusivamente à Corte fixar os honorários do tribunal arbitral. As partes e um árbitro não poderão fazer acordos separados sobre honorários.
- 5 Ao fixar os honorários de árbitro substituído, a Corte levará em consideração as circunstâncias da substituição, o estágio do procedimento, bem como o trabalho a ser exigido do árbitro sucessor. A Corte poderá deduzir dos honorários do árbitro sucessor o valor dos honorários do árbitro substituído.

- 6 A Corte estabelecerá as despesas administrativas da CCI de cada arbitragem de acordo com o Anexo de Custos ou discricionariamente, quando o valor em disputa não estiver declarado. Se as partes tiverem acordado serviços adicionais, ou em circunstâncias excepcionais, a Corte poderá fixar as despesas administrativas da CCI em valor inferior ou superior àquele que resultaria da aplicação do Anexo de Custos, desde que tais despesas não excedam normalmente o valor máximo do Anexo de Custos.
- 7 A qualquer momento durante a arbitragem, o Secretário-Geral poderá fixar uma parcela das despesas administrativas da CCI que corresponda a serviços já prestados pela Corte e pela Secretaria, a qual será deduzida da provisão para os custos da arbitragem paga pelas partes.
- 8 O Secretário-Geral também poderá exigir o pagamento de despesas administrativas suplementares da CCI, acima das definidas no Anexo de Custos, como condição para manter uma arbitragem suspensa a pedido das partes, ou de uma delas, mediante não objeção da outra.
- 9 A Corte reembolsará às partes qualquer parcela da provisão para os custos da arbitragem paga pelas partes que exceda os custos da arbitragem fixados pela Corte.
- 10 Quando uma parte apresentar um pedido conforme os artigos 39(2) ou 39(3) do Regulamento, ou no caso de devolução de sentença arbitral conforme o artigo 39(5) do Regulamento, o Secretário-Geral poderá fixar uma provisão para cobrir honorários e despesas adicionais do tribunal arbitral, bem como despesas administrativas adicionais da CCI. O Secretário-Geral poderá também exigir o pagamento integral de tal provisão antes do encaminhamento do pedido ao tribunal arbitral. Ao aprovar a decisão do tribunal arbitral, a Corte fixará discricionariamente os custos do procedimento decorrente de tal pedido ou devolução, os quais incluirão os eventuais honorários e despesas do tribunal arbitral e as despesas administrativas da CCI.

- 11 O Secretário-Geral poderá requerer o pagamento de despesas administrativas da CCI, adicionais às contidas no Anexo de Custos, com respeito a despesas oriundas de pedido formulado conforme o artigo 38(7) do Regulamento.
- 12 Quando a arbitragem for precedida por um procedimento nos termos do Regulamento de Mediação da CCI, CCI creditará a metade das despesas administrativas da CCI pagas pela mediação nas despesas administrativas da CCI na arbitragem.
- 13 Os valores pagos ao árbitro não incluem o imposto sobre o valor agregado ("IVA") nem demais tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer referidos tributos ou encargos deverão ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos será tratado exclusivamente entre o árbitro e as partes.
- 14 As despesas administrativas da CCI não incluem imposto sobre valor agregado, tributos e impostos em geral ou outros encargos de natureza similar. As despesas administrativas da CCI poderão ser acrescidas dos montantes aplicáveis de imposto sobre valor agregado, tributos e impostos em geral ou outros encargos de natureza similar, conforme as alíquotas ou taxas então em vigor. As partes deverão pagar tais encargos mediante respectiva solicitação de pagamento pela CCI.
- 15 O Secretário-Geral poderá encaminhar à Corte as questões que exijam decisão nos termos do presente Apêndice.

ARTIGO 7º

Honorários e despesas de secretário do tribunal

O tribunal arbitral poderá requerer o reembolso de despesas razoáveis e justificadas de secretário do tribunal. Sob outros termos, a nomeação de um secretário do tribunal não criará nenhum encargo financeiro adicional para as partes. Ficam proibidos os acordos diretos entre o tribunal arbitral e as partes no que tange aos honorários de secretário do tribunal.

ARTIGO 1º

Solicitação de Medidas Urgentes

- 1 A parte que requer Medidas de Emergência nos termos do artigo 31 do Regulamento deverá apresentar a sua Solicitação de Medidas Urgentes (“Solicitação”) à Secretaria, em conformidade com o presente Apêndice (“Disposições sobre Árbitro de Emergência”)
- 2 As Disposições sobre Árbitro de Emergência serão aplicáveis exclusivamente a:
 - a) partes signatárias da convenção de arbitragem que fundamenta a Solicitação;
 - b) seus sucessores; ou
 - c) qualquer parte com respeito à qual o Presidente esteja convencido, com base em informações contidas na Solicitação, da possível existência de uma convenção de arbitragem que a vincule.
- 3 As Disposições sobre Árbitro de Emergência não serão aplicáveis nos seguintes casos:
 - a) convenção de arbitragem nos termos do Regulamento celebrada antes de primeiro de janeiro de 2012;
 - b) acordo das partes em optar pela não aplicação das Disposições sobre Árbitro de Emergência; ou
 - c) solicitação baseada em convenção de arbitragem que tenha por fonte um tratado ou uma lei de proteção de investimentos.
- 4 A Solicitação poderá ser apresentada em momento anterior, simultâneo ou posterior à apresentação do Requerimento, desde que a Secretaria receba a Solicitação antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral conforme o artigo 17 do Regulamento.
- 5 A Solicitação deverá conter os seguintes elementos:
 - a) nome completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o solicitante;
 - c) uma descrição das circunstâncias que deram origem à Solicitação e do respectivo litígio submetido ou a ser submetido à arbitragem;

Regulamento de Arbitragem da CCI
APÊNDICE IV – DISPOSIÇÕES SOBRE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- d) uma declaração das Medidas Urgentes solicitadas;
- e) as razões pelas quais o solicitante precisa das Medidas Urgentes;
- f) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
- g) qualquer acordo relativo à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem;
- h) comprovante de pagamento do montante no Anexo de Custos; e
- i) qualquer Requerimento de Arbitragem e qualquer outra manifestação em relação ao litígio principal que tenha sido submetido à Secretaria por qualquer das partes no procedimento do árbitro de emergência, anterior à apresentação da Solicitação.

A Solicitação poderá também incluir os demais documentos ou informações que o solicitante considere apropriados ou que possam contribuir para a análise da Solicitação de maneira eficiente.

- 6 A Solicitação deverá ser redigida no idioma da arbitragem, se tiver sido acordado pelas partes ou, na ausência de tal acordo, no idioma da convenção de arbitragem.
- 7 Se e na medida em que o Presidente determinar, com base nas informações contidas na Solicitação, que as Disposições sobre Árbitro de Emergência são aplicáveis nos termos dos artigos 1(2) e 1(3) do presente Apêndice, a Secretaria transmitirá à parte requerida uma cópia da Solicitação e dos respectivos documentos anexos. Se e na medida em que o Presidente determinar em sentido contrário, a Secretaria informará às partes que o procedimento do árbitro de emergência não deverá prosseguir em relação a algumas ou todas as partes e transmitirá uma cópia da Solicitação a elas para respectiva informação.
- 8 Se a Secretaria não receber um Requerimento de Arbitragem por parte do solicitante no prazo de 10 dias contados do recebimento da Solicitação, ou em prazo mais extenso que o árbitro de emergência determine ser necessário, o Presidente dará por extinto o procedimento do árbitro de emergência.

ARTIGO 2º

Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos

- 1 O Presidente deverá nomear um árbitro de emergência no menor prazo possível, normalmente em 2 dias contados do recebimento da Solicitação pela Secretaria.
- 2 Nenhum árbitro de emergência poderá ser nomeado uma vez que os autos já tenham sido transmitidos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 17 do Regulamento. Todavia, um árbitro de emergência que tiver sido nomeado antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral manterá seus poderes para proferir uma ordem dentro do prazo estipulado no artigo 6(4) do presente Apêndice.
- 3 Salvo conforme disposto no artigo 7 do presente Apêndice, a Secretaria notificará as partes assim que o árbitro de emergência tiver sido nomeado e transmitirá os autos ao árbitro de emergência. A partir desse momento, as partes enviarão toda comunicação escrita diretamente ao árbitro de emergência, com cópia para cada uma das partes e para a Secretaria. O árbitro de emergência enviará cópia à Secretaria de todas as comunicações por escrito destinadas às partes.
- 4 Todo árbitro de emergência deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas no litígio.
- 5 Antes de sua nomeação, o árbitro de emergência proposto precisará assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A Secretaria fornecerá às partes uma cópia de tal declaração.
- 6 O árbitro de emergência não poderá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada ao litígio que deu origem à Solicitação.

ARTIGO 3º

Impugnação de árbitro de emergência

- 1 A impugnação de um árbitro de emergência precisará ser submetida no prazo de 3 dias contados do recebimento, pela parte impugnante, da notificação da nomeação, ou contados da data em que tal parte tenha sido informada dos fatos e circunstâncias nas quais se baseie a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação.
- 2 A Corte decidirá sobre a impugnação após a Secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro de emergência e à outra parte ou às demais partes de se manifestarem, por escrito, em prazo razoável.

ARTIGO 4º

Sede dos procedimentos do árbitro de emergência

- 1 Se as partes tiverem convencionado a sede da arbitragem, tal será a sede do procedimento do árbitro de emergência. Inexistindo acordo entre as partes, o Presidente fixará a sede do procedimento do árbitro de emergência, sem prejuízo à determinação da sede da arbitragem nos termos do artigo 19(1) do Regulamento.
- 2 O árbitro de emergência poderá conduzir reuniões com a presença física dos participantes em qualquer localidade que o árbitro de emergência considere apropriada, em forma híbrida ou por videoconferência, teleconferência ou outro meio de comunicação eletrônica.

ARTIGO 5º

Procedimento

- 1 O árbitro de emergência deverá estabelecer um cronograma para o procedimento do árbitro de emergência tão rapidamente quanto possível, normalmente em 2 dias contados do recebimento dos autos.
- 2 O árbitro de emergência poderá conduzir o procedimento de qualquer maneira que considere apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da Solicitação. Em todos os casos, o árbitro de emergência atuará de maneira justa e imparcial e deverá assegurar que cada parte tenha ampla oportunidade de expor suas alegações.

ARTIGO 6º

Ordem

- 1 A decisão do árbitro de emergência deverá ter a forma de ordem (“Ordem”).
- 2 Em sua Ordem, o árbitro de emergência determinará se é competente para ordenar as Medidas Urgentes.
- 3 A Ordem será proferida por escrito e deverá ser fundamentada. O árbitro de emergência assinará e datará a Ordem.
- 4 O árbitro de emergência proferirá a Ordem em no máximo 15 dias contados do recebimento dos autos. O Presidente poderá prorrogar tal prazo se o árbitro de emergência apresentar um pedido fundamentado, ou caso o Presidente decida, por iniciativa própria, que tal prorrogação é necessária.
- 5 Dentro do prazo estabelecido conforme o artigo 6(4) do presente Apêndice, o árbitro de emergência enviará a Ordem às partes, com cópia para a Secretaria, por qualquer meio de comunicação permitido pelo artigo 3(4) do Regulamento que, segundo o árbitro de emergência, assegure uma pronta recepção.
- 6 As partes comprometem-se a cumprir toda Ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- 7 A Ordem deixará de ser obrigatória para as partes em qualquer dos seguintes casos:
 - a) se o Presidente extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do artigo 1(8) do presente Apêndice;
 - b) se a Corte aceitar um pedido de impugnação contra o árbitro de emergência nos termos do artigo 3 do presente Apêndice;
 - c) se o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida expressamente de outra forma; ou
 - d) se todas as demandas forem retiradas ou a arbitragem for extinta antes que uma sentença arbitral final seja proferida.
- 8 O árbitro de emergência poderá proferir Ordem condicionando-a a quaisquer condições que entenda apropriadas, incluindo a exigência de prestação de garantia apropriada.

Regulamento de Arbitragem da CCI
APÊNDICE IV – DISPOSIÇÕES SOBRE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 9 Caso qualquer parte apresente solicitação fundamentada antes que os autos sejam transmitidos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 17 do Regulamento, o árbitro de emergência poderá alterar, revogar ou anular a Ordem.
- 10 O tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular a Ordem ou qualquer alteração que o árbitro de emergência tenha feito. O tribunal arbitral não está vinculado por conclusões sobre questões de fato, dúvida, problema ou litígio decididos pelo árbitro de emergência, nem por fundamentos apresentados por árbitro de emergência.
- 11 O tribunal arbitral precisará decidir quaisquer pedidos ou demandas de qualquer das partes, referentes ao procedimento do árbitro de emergência. Isso incluirá realocar os custos de procedimentos e de demandas com origem em, ou ligação com, cumprimento ou descumprimento de Ordem proferida pelo árbitro de emergência.

ARTIGO 7º

Ordens Preliminares

- 1 Qualquer das partes poderá, em qualquer fase do procedimento do árbitro de emergência, requerer uma ordem preliminar para ordenar à outra parte que não frustre o objetivo da Solicitação (“Ordem Preliminar”). Tal requerimento poderá ser feito e decidido sem notificação das demais partes.
- 2 Caso qualquer parte apresente um requerimento de Ordem Preliminar antes que a Solicitação tenha sido transmitida às demais partes, a Secretaria transmitirá tal requerimento juntamente com a Solicitação ao árbitro de emergência, antes de notificar todas as demais partes.
- 3 A Secretaria transmitirá a Solicitação e o requerimento de Ordem Preliminar a todas as demais partes assim que o árbitro de emergência decida sobre o requerimento de Ordem Preliminar.
- 4 Se a Ordem Preliminar for concedida, o árbitro de emergência precisará imediatamente assegurar a todas as demais partes a oportunidade razoável de expor suas alegações. O árbitro de emergência poderá alterar a Ordem Preliminar.

ARTIGO 8º

Custos do procedimento do árbitro de emergência

- 1 O solicitante precisará pagar a provisão para os custos da arbitragem estipulada no Anexo de Custos. Não obstante o disposto no artigo 1(7) do presente Apêndice, o árbitro de emergência somente será nomeado e a Solicitação somente será notificada após a Secretaria receber o pagamento exigido.
- 2 A qualquer momento durante o procedimento do árbitro de emergência, o Presidente poderá decidir aumentar os honorários do árbitro de emergência ou as despesas administrativas da CCI, levando em consideração, *inter alia*, a natureza do caso e a natureza e a extensão dos trabalhos desempenhados pelo árbitro de emergência, pela Corte e pela Secretaria. Se a parte solicitante não pagar o valor dos custos acrescidos dentro do prazo estipulado pela Secretaria, a Solicitação será considerada retirada.
- 3 A Ordem fixará os custos do procedimento de árbitro de emergência e decidirá qual das partes precisará efetuar o pagamento, ou em qual proporção as partes o efetuarão.
- 4 Os custos do procedimento do árbitro de emergência incluem as despesas administrativas da CCI, os honorários e despesas do árbitro de emergência, bem como as despesas razoáveis e demais custos incorridos pelas partes com o procedimento de árbitro de emergência.
- 5 Caso o procedimento de árbitro de emergência não prossiga nos termos do artigo 1(8) do presente Apêndice, ou seja extinto antes da prolação de uma Ordem pelo árbitro de emergência, o Presidente determinará o valor a ser eventualmente reembolsado ao solicitante. A parcela das despesas administrativas da CCI especificada no Anexo de Custos não será reembolsável, em nenhuma hipótese.

ARTIGO 9º

Ajuizamento em Cortes Locais

As Disposições sobre Árbitro de Emergência não têm a finalidade de impedir que qualquer parte requeira medidas cautelares ou provisórias a autoridade judicial competente, a qualquer momento, antes de solicitar tais medidas e, em circunstâncias apropriadas, até mesmo depois de tal solicitação, nos termos do Regulamento. Nenhum pleito de tais medidas a autoridade judicial competente será considerado infração da convenção de arbitragem nem renúncia a ela. A parte que ajuizar tal pleito ou obter tais medidas de autoridade judicial precisará notificar prontamente a Secretaria.

ARTIGO 10º

Regra geral

- 1 O Presidente terá o poder de decidir, discricionariamente, qualquer tema relativo à administração do procedimento do árbitro de emergência que não esteja expressamente previsto neste Apêndice.
- 2 Em todos os assuntos relativos ao procedimento do árbitro de emergência não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte, o Presidente e o árbitro de emergência deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

ARTIGO 1º

Aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita

- 1 Exceto conforme disposto no presente Apêndice V, o Regulamento é aplicável a uma arbitragem submetida às Disposições sobre Arbitragem Expedita.
- 2 As Disposições sobre Arbitragem Expedita serão aplicáveis nos seguintes casos:
 - a) se o valor em disputa, conforme calculado no momento da comunicação prevista no artigo 1(5) deste Apêndice V, não ultrapassar o montante estipulado no artigo 1(3) deste Apêndice (“Valor Limiar - Arbitragem Expedita”); ou
 - b) se as partes concordarem que sejam aplicáveis.
- 3 O Valor Limiar – Arbitragem Expedita para aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita será o seguinte:
 - a) US\$ 2.000.000, tratando-se de convenção de arbitragem nos termos do Regulamento que tenha sido celebrada a partir, inclusive, de 1º de março de 2017 e antes de 1º de janeiro de 2021; ou
 - b) US\$ 3.000.000, tratando-se de convenção de arbitragem nos termos do Regulamento que tenha sido celebrada a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2021 e antes de 1º de junho de 2026; ou
 - c) US\$ 4.000.000, tratando-se de convenção de arbitragem nos termos do Regulamento que tenha sido celebrada a partir, inclusive, de 1º de junho de 2026.

Todavia, caso seja aplicável uma tabela alternativa de custas, o Valor Limiar - Arbitragem Expedita será o montante que constar no Anexo de Custos.
- 4 As Disposições sobre Arbitragem Expedita não serão aplicáveis nos seguintes casos:
 - a) se a convenção de arbitragem nos termos do Regulamento foi celebrada antes de 1º de março de 2017;
 - b) se as partes optaram por não aplicar as Disposições sobre Arbitragem Expedita; ou
 - c) se a Corte determinar que seja inadequada a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita, dadas as circunstâncias.

- 5 Após a Secretaria receber a Resposta ao Requerimento nos termos do artigo 6º do Regulamento, ou após a expiração do prazo para a Resposta ou em qualquer momento posterior pertinente, a Secretaria informará às partes se as Disposições sobre Arbitragem Expedita serão aplicáveis ao caso.
- 6 A qualquer momento durante o procedimento arbitral, a Corte poderá decidir, por iniciativa própria ou mediante pedido de uma parte ou do tribunal arbitral, e após consultar o tribunal arbitral e as partes, que as Disposições sobre Arbitragem Expedita deixem de ser aplicáveis ao caso. Em tal caso, salvo se a Corte considerar que seja adequado substituir e/ou reconstituir o tribunal arbitral, o tribunal arbitral manter-se-á constituído.

ARTIGO 2º

Constituição do tribunal arbitral

- 1 Não obstante a existência de qualquer disposição em contrário na convenção de arbitragem, a Corte poderá nomear um árbitro único.
- 2 As partes poderão designar o árbitro único no prazo fixado pela Secretaria. Na falta de tal designação, a Corte nomeará o árbitro único no prazo mais curto possível.

ARTIGO 3º

Procedimento

- 1 O tribunal arbitral convocará uma conferência inicial sobre a condução do procedimento nos termos do artigo 24 do Regulamento, no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento dos autos transmitidos pela Secretaria. O Secretário-Geral poderá prorrogar esse prazo, atendendo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por iniciativa do próprio Secretário-Geral, caso julgue tal prorrogação necessária.
- 2 O tribunal arbitral adotará, discricionariamente, as medidas procedimentais que considerar adequadas. Após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá decidir, por exemplo, indeferir pedidos de produção documental ou limitar a quantidade, a extensão e o e escopo de manifestações e provas testemunhais escritas (tanto para testemunhas quanto para peritos).
- 3 Após consultar as Partes, o tribunal arbitral poderá decidir o litígio unicamente com base nos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer audiência e sem exame de testemunhas ou peritos.

ARTIGO 4º

Sentença arbitral

O tribunal arbitral deverá proferir a sentença arbitral final no prazo de seis meses a contar da data da conferência inicial sobre a condução do procedimento, a não ser que o Presidente prorrogue tal prazo, atendendo a pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por iniciativa do próprio Presidente, caso considere tal prorrogação necessária.

ARTIGO 5º

Regra geral

Em todos os assuntos relativos à arbitragem expedita não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

Regulamento de Arbitragem da CCI
**APÊNDICE VI – DISPOSIÇÕES SOBRE ARBITRAGEM
ALTAMENTE EXPEDITA**

ARTIGO 1º

Aplicação das Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita

- 1 Exceto conforme disposto no presente Apêndice VI, o Regulamento será aplicável a uma arbitragem submetida às Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita.
- 2 As Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita deixarão de ser aplicáveis se, a qualquer momento no curso do procedimento:
 - a) as partes concordarem que as Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita deixem de ser aplicáveis; ou se
 - b) a Corte, por iniciativa própria ou mediante pedido de uma parte ou do tribunal arbitral, e após consultar as partes e o tribunal arbitral, decidir que as Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita deixem de ser aplicáveis. Em tal caso, a Corte decidirá se a arbitragem deve continuar nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita ou do Regulamento. Salvo se a Corte considerar que seja adequado substituir e/ou reconstituir o tribunal arbitral, o tribunal arbitral manter-se-á constituído.

ARTIGO 2º

Requerimento e Alegações Iniciais; Resposta às Alegações Iniciais; Reconvensão e Resposta à Reconvensão

- 1 O Requerimento deverá conter as seguintes informações, bem como as alegações iniciais do requerente (“Requerimento e Alegações Iniciais”):
 - a) nome completo, qualificação, endereço e demais dados de contato para cada uma das partes;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem;
 - c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e dos fundamentos com base nos quais as demandas sejam formuladas;
 - d) os fundamentos legais da demanda;

- e) os fatos que fundamentam a demanda;
- f) especificação do pedido, incluídos os valores de eventuais demandas quantificadas e, na medida do possível, uma estimativa do valor monetário de demais demandas;
- g) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
- h) quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem nos termos da qual cada demanda está sendo formulada;
- i) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à nomeação do árbitro único; e
- j) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerente submeterá, juntamente com o Requerimento e Alegações Iniciais, quaisquer informações exigidas nos artigos 12(5)-12(6).

- 2 Na medida do possível, o Requerimento e Alegações Iniciais deverão incluir as provas nas quais se baseia o requerente.
- 3 Caso o Secretário-Geral esteja *prima facie* convencido, com base nas informações contidas no Requerimento e nas Alegações Iniciais, da possível existência de convenção de arbitragem que vincule as partes nos termos das Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita, a Secretaria transmitirá ao requerido uma cópia do Requerimento e Alegações Iniciais e dos respectivos documentos anexos. Caso o Secretário-Geral não esteja *prima facie* convencido, com base nas informações contidas no Requerimento e Alegações Iniciais, da possível existência de convenção de arbitragem que vincule as partes nos termos das Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita, a arbitragem prosseguirá nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita ou do Regulamento.

Regulamento de Arbitragem da CCI
**APÊNDICE VI – DISPOSIÇÕES SOBRE ARBITRAGEM
ALTAMENTE EXPEDITA**

- 4 No prazo de 20 dias a contar da data em que receber da Secretaria o Requerimento e Alegações Iniciais, o requerido fornecerá à Secretaria:
 - a) seu nome completo, qualificação, endereço e demais dados de contato;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem;
 - c) eventuais observações ou propostas relativas à nomeação do árbitro único, caso as partes não consigam indicar conjuntamente o árbitro único;
 - d) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem; e
 - e) as informações exigidas pelos artigos 12(5)-12(6) do Regulamento.
- 5 No prazo de 30 dias a contar da data em que receber da Secretaria o Requerimento e Alegações Iniciais, o requerido apresentará sua Resposta, a qual deverá conter as seguintes informações, bem como sua resposta às alegações iniciais (“Resposta às Alegações Iniciais”) e eventual reconvenção, se for o caso (“Reconvenção”):
 - a) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos com base nos quais as demandas são formuladas;
 - b) os fatos que fundamentam a defesa e eventual reconvenção;
 - c) os fundamentos legais da defesa e de eventual reconvenção; e
 - d) sua resposta aos pedidos e uma especificação dos pedidos reconventionais, em conjunto com os montantes de eventuais reconvenções quantificadas e, na medida do possível, uma estimativa do valor monetário dos demais pedidos reconventionais.
- 6 Na medida do possível, a Resposta às Alegações Iniciais, bem como a Reconvenção, se existir, deverão incluir as provas nas quais se baseie o requerido.

- 7 No caso de apresentação de Reconvenção pelo requerido, será concedido ao requerente um prazo de 20 dias a contar do recebimento da Reconvenção enviada pela Secretaria, ou outro prazo determinado pelo tribunal arbitral caso este já tenha sido confirmado ou nomeado, para apresentar uma resposta à reconvenção (“Resposta à Reconvenção”). A Resposta à Reconvenção incluirá o seguinte:
 - a) os fatos que fundamentam a defesa a eventual reconvenção;
 - b) os fundamentos legais da defesa a eventual reconvenção; e
 - c) a especificação do pedido.
- 8 Na medida do possível, uma eventual Resposta à Reconvenção deverá incluir as provas nas quais se baseie o requerente.
- 9 Não será concedida prorrogação dos prazos citados no artigo 2º deste Apêndice, salvo acordo das partes.
- 10 Caso alguma das partes contra a qual uma demanda seja formulada não apresente uma Resposta às Alegações Iniciais, ou caso qualquer parte apresente uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir, e caberá ao tribunal arbitral decidir toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em tal arbitragem.

ARTIGO 3º

Integração de partes e consolidação

- 1 Não é permitida a integração de partes adicionais nos termos do artigo 8 do Regulamento.
- 2 Não é permitida a consolidação de duas ou mais arbitragens nos termos do artigo 11 do Regulamento.

ARTIGO 4º

Árbitro único

- 1 O litígio será decidido por árbitro único.
- 2 Salvo se as partes tiverem designado em conjunto o árbitro único no prazo de 20 dias do recebimento, pelo requerido, do Requerimento e Alegações Iniciais, ou em prazo maior acordado entre as partes, a Corte nomeará diretamente como árbitro único qualquer pessoa que considere adequada.

ARTIGO 5º

Impugnação de árbitro único

Sob pena de rejeição, a impugnação precisará ser apresentada pela parte no prazo de 7 dias do respectivo recebimento da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou então no prazo de 7 dias a contar da data em que a parte impugnante tenha sido informada de fatos e circunstâncias em que se baseie a impugnação, o que ocorrer por último.

ARTIGO 6º

Condução do procedimento

- 1 No prazo de 7 dias a contar do recebimento dos autos transmitidos pela Secretaria, o tribunal arbitral realizará uma conferência inicial sobre a condução do procedimento, para consultar as partes sobre medidas procedimentais que possam ser adotadas e para estabelecer o cronograma do procedimento. O Secretário-Geral poderá prorrogar esse prazo, atendendo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por iniciativa do próprio Secretário-Geral, se assim julgar necessário.
- 2 O tribunal arbitral adotará, discricionariamente, as medidas procedimentais que considerar adequadas. Em particular, o tribunal arbitral poderá decidir, após consultar as partes, não permitir pedidos de produção documental ou limitar o número, a extensão e a abrangência de manifestações e testemunhos por escrito (tanto para testemunhas quanto para peritos).
- 3 Após consultar as Partes, o tribunal arbitral poderá decidir o litígio unicamente com base nos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer audiência e sem exame de testemunhas ou peritos.

ARTIGO 7°

Sentença arbitral

- 1 O tribunal arbitral deverá proferir a sentença arbitral final no prazo de três meses a contar da data da conferência inicial sobre o procedimento, salvo prorrogação do prazo pelo Presidente, atendendo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por iniciativa própria, caso o Presidente julgue a prorrogação necessária.
- 2 Salvo acordo das partes quanto à não comunicação de fundamentos, a sentença arbitral deverá ser fundamentada.
- 3 Uma correção pelo tribunal arbitral por iniciativa própria, nos termos do artigo 39(1) do Regulamento, deverá ser submetida à aprovação da Corte no prazo de 21 dias contados da notificação da sentença arbitral pela Secretaria, nos termos do artigo 38(2) do Regulamento.
- 4 Todo pedido que uma parte apresente nos termos dos artigos 39(2) ou 39(3) do Regulamento deverá ocorrer no prazo de 14 dias contados do recebimento da sentença arbitral por tal parte.
- 5 O prazo concedido pelo tribunal arbitral à parte ou às partes nos termos do artigo 39(4) do Regulamento normalmente não excederá 14 dias. O prazo para o tribunal arbitral apresentar à Corte sua minuta de decisão sobre o pedido, nos termos do artigo 39(4) do Regulamento, não excederá 7 dias após o encerramento do prazo para recebimento das observações das demais partes, ou em qualquer outro prazo que o Secretário-Geral possa decidir.

ARTIGO 8°

Regra geral

Em todos os assuntos relativos ao procedimento de arbitragem altamente expedita não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

Anexo de Custos

Parte I. Moeda aplicável

ARTIGO 1º

Ao fixar montantes de acordo com o Regulamento ou conforme previsto nele, a moeda aplicável será o dólar dos Estados Unidos (US\$) para todas as arbitragens, a menos que o Secretário-Geral atribua a arbitragem ao escritório da Secretaria em São Paulo, de acordo com a Nota sobre o funcionamento do escritório brasileiro da Secretaria da Corte ("Nota SCIAB"), caso em que a moeda será o real brasileiro (BRL).

ARTIGO 2º

Caso a aplicação da moeda prevista no Artigo 1 seja proibida por lei ou caso a CCI assim decida excepcionalmente, a CCI poderá aplicar outra moeda.

ARTIGO 3º

Quando se aplicar outra moeda de acordo com o Artigo 2, qualquer montante fixado de acordo com o Regulamento ou previsto nele deve ser interpretado como o valor equivalente da moeda que teria sido aplicada no Artigo 1 e calculado com base na data de início da arbitragem.

Parte II. Casos administrados em US\$

ARTIGO 1º

Tabelas aplicáveis

- 1 As tabelas de despesas administrativas e honorários dos árbitros estabelecidas no Artigo 5 da presente Parte II entrarão em vigor a partir de 1 de junho de 2026 para todas as arbitragens com início a partir dessa data, independentemente da versão do Regulamento aplicável a tais arbitragens.
- 2 As tabelas de despesas administrativas e honorários dos árbitros aplicáveis às Disposições sobre Arbitragem Expedita e das Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita estabelecidas no Artigo 6 da presente Parte II entrarão em vigor a partir de 1 de junho de 2026 para todas as arbitragens administradas de acordo com os Apêndices V e VI do Regulamento e com início a partir dessa data, independentemente da versão do Regulamento aplicável a tais arbitragens.
- 3 As despesas administrativas da CCI e os honorários dos árbitros são calculados progressivamente, aplicando a percentagem relevante a cada faixa sucessiva do valor em disputa, conforme estabelecido nos Artigos 5 e 6 da presente Parte II, e somando os montantes resultantes. Quando o valor em disputa exceder US\$ 515.000.000, será aplicado um montante fixo de US\$ 180.000 para as despesas administrativas da CCI.

ARTIGO 2º

Taxa de registro

A taxa de registro exigida pelos Artigos 5(4) e 8(3) do Regulamento é de US\$ 5.000.

ARTIGO 3º

Taxas do Procedimento do Árbitro de Emergência

- 1 As taxas relativas ao Procedimento do Árbitro de Emergência, de acordo com o Artigo 8(1) do Apêndice IV ao Regulamento, devem ser de US\$ 50.000, sendo US\$ 12.500 destinados a despesas administrativas da CCI e US\$ 37.500 destinados aos honorários e despesas do árbitro de emergência.
- 2 A parte não reembolsável das despesas administrativas da CCI, de acordo com Artigo 8(5) do Apêndice IV ao Regulamento, será de US\$ 5.000.

ARTIGO 4º

Montante Limite da Garantia Bancária

O montante limite referido no Artigo 40(8)(a) do Regulamento será de US\$ 500.000.

ARTIGO 5°

Tabelas de Despesas Administrativas e Honorários dos Árbitros

1 Despesas Administrativas (em US\$)

Valor em disputa (em dólares americanos)	Despesas administrativas
até 50.000	US\$ 5.000
de 50.001 a 100.000	1,4535%
de 100.001 a 200.000	2,5840%
de 200.001 a 500.000	2,1375%
de 500.001 a 1.000.000	1,5390%
de 1.000.001 a 2.000.000	0,7486%
de 2.000.001 a 5.000.000	0,4370%
de 5.000.001 a 30.000.000	0,2500%
de 30.000.001 a 50.000.000	0,0900%
de 50.000.001 a 80.000.000	0,0100%
de 80.000.001 a 515.000.000	0,0123%
Acima de 515.000.000	US\$ 180.000

2 Honorários do árbitro (em US\$)

Valor em disputa (em US\$)	Honorários mínimos	Honorários máximos
até 50.000	US\$ 3.000	18,0200%
de 50.001 a 100.000	2,6500%	13,5680%
de 100.001 a 200.000	1,4310%	7,6850%
de 200.001 a 500.000	1,3670%	6,8370%
de 500.001 a 1.000.000	0,9540%	4,0280%
de 1.000.001 a 2.000.000	0,6890%	3,6040%
de 2.000.001 a 5.000.000	0,3750%	1,3910%
de 5.000.001 a 10.000.000	0,1280%	0,9100%
de 10.000.001 a 30.000.000	0,0640%	0,2410%
de 30.000.001 a 50.000.000	0,0590%	0,2280%
de 50.000.001 a 80.000.000	0,0330%	0,1570%
de 80.000.001 a 100.000.000	0,0210%	0,1150%
de 100.000.001 a 500.000.000	0,0110%	0,0580%
acima de 500.000.000	0,0100%	0,0400%

ARTIGO 6°**Tabelas de Despesas Administrativas e Honorários dos Árbitros - Disposições sobre Arbitragem Expedita e Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita****1 Despesas administrativas (em US\$)**

Valor em disputa (em US\$)	Despesas administrativas
até 50.000	US\$ 5.000
de 50.001 a 100.000	1,4535%
de 100.001 a 200.000	2,5840%
de 200.001 a 500.000	2,1375%
de 500.001 a 1.000.000	1,5390%
de 1.000.001 a 2.000.000	0,7486%
de 2.000.001 a 5.000.000	0,4370%
de 5.000.001 a 30.000.000	0,2500%
de 30.000.001 a 50.000.000	0,0900%
de 50.000.001 a 80.000.000	0,0100%
de 80.000.001 a 515.000.000	0,0123%
acima de 515.000.000	US\$ 180.000

2 Honorários do árbitro (em US\$)

Valor em disputa (em US\$)	Honorários mínimos	Honorários máximos
até 50.000	US\$ 2.400	14,4160%
de 50.001 a 100.000	2,1200%	10,8544%
de 100.001 a 200.000	1,1448%	6,1480%
de 200.001 a 500.000	1,0936%	5,4696%
de 500.001 a 1.000.000	0,7632%	3,2224%
de 1.000.001 a 2.000.000	0,5512%	2,8832%
de 2.000.001 a 5.000.000	0,3000%	1,1128%
de 5.000.001 a 10.000.000	0,1024%	0,7280%
de 10.000.001 a 30.000.000	0,0512%	0,1928%
de 30.000.001 a 50.000.000	0,0472%	0,1824%
de 50.000.001 a 80.000.000	0,0264%	0,1256%
de 80.000.001 a 100.000.000	0,0168%	0,0920%
de 100.000.001 a 500.000.000	0,0088%	0,0464%
Acima de 500.000.000	0,0080%	0,0320%

Parte III. Casos administrados em BRL

ARTIGO 1º

Tabelas aplicáveis

- 1 As tabelas de despesas administrativas e honorários dos árbitros estabelecidas no Artigo 6 da presente Parte III entrarão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2025 para todas as arbitragens com início a partir dessa data, independentemente da versão do Regulamento aplicável a tais arbitragens.
- 2 As tabelas de despesas administrativas e honorários dos árbitros estabelecidas no Artigo 7 da presente Parte III entrarão em vigor para as Disposições sobre Arbitragem Expedita a partir de 1 de janeiro de 2025 e para as Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita a partir de 1 de junho de 2026, para todas as arbitragens administrados de acordo com os Apêndices V e VI ao Regulamento e com início a partir dessa data, independentemente da versão do Regulamento aplicável a tais arbitragens.
- 3 As despesas administrativas da CCI e os honorários dos árbitros são calculados progressivamente, aplicando a percentagem relevante a cada faixa sucessiva do valor em disputa, conforme estabelecido nos Artigos 6 e 7 da presente Parte III, somando os montantes resultantes. Quando o valor em disputa exceder BRL 2.500.000.000, será aplicado um montante fixo de BRL 750.000 às despesas administrativas da CCI.

ARTIGO 2º

Taxa de registro

A taxa de registro exigida pelos Artigos 5(4) e 8(3) do Regulamento será de BRL 25.000.

ARTIGO 3º

Valor Limiar – Arbitragem Expedita

O Valor limiar da Arbitragem Expedita, de acordo com o Artigo 1(3) do Apêndice V ao Regulamento, é:

- a) BRL 6.400.000 se a convenção de arbitragem nos termos do Regulamento tiver sido celebrada em ou após 1º de março de 2017 e antes de 1º de janeiro de 2021; ou
- b) BRL 9.600.000 se a convenção de arbitragem nos termos do Regulamento tiver sido celebrada em ou após 1º de janeiro de 2021 e antes de 1º de junho de 2026; ou
- c) BRL 12.800.000 se a convenção de arbitragem nos termos do Regulamento tiver sido celebrada em ou após 1º de junho de 2026.

ARTIGO 4º

Taxas do Procedimento do Árbitro de Emergência

- 1 As taxas relativas ao Procedimento do Árbitro de Emergência, de acordo com o Artigo 8(1) do Apêndice IV do Regulamento, são de BRL 200.000, sendo BRL 50.000 destinados a despesas administrativas da CCI e BRL 150.000 destinados aos honorários e despesas do árbitro de emergência.
- 2 A parte não reembolsável das despesas administrativas da CCI, de acordo com o Artigo 8(5) do Apêndice IV ao Regulamento, será de BRL 25.000.

ARTIGO 5º

Montante Limite da Garantia Bancária

Quando for possível a prestação de uma garantia bancária, o montante limite referido no artigo 40(8)(a) do Regulamento será de BRL 2.500.000.

ARTIGO 6°

Tabelas de Despesas Administrativas e Honorários do Árbitro

1 Despesas Administrativas (em BRL)

Valor em disputa (em BRL)	Despesas administrativas
até 250.000	BRL 25.000
de 250.001 a 500.000	1,9125%
de 500.001 a 1.000.000	4,2500%
de 1.000.001 a 2.500.000	3,5156%
de 2.500.001 a 5.000.000	2,5313%
de 5.000.001 a 10.000.000	1,2313%
de 10.000.001 a 25.000.000	0,4600%
de 25.000.001 a 50.000.000	0,2500%
de 50.000.001 a 150.000.000	0,1000%
de 150.000.001 a 250.000.000	0,0900%
de 250.000.001 a 400.000.000	0,0100%
de 400.000.001 a 2.500.000.000	0,0123%
acima de 2.500.000.000	BRL 750.000

2 Honorários do árbitro (em BRL)

Valor em disputa (em BRL)	Honorários mínimos	Honorários máximos
até 250.000	BRL 15.000	18,0200%
de 250.001 a 500.000	2,6500%	13,5680%
de 500.001 a 1.000.000	1,4310%	7,6850%
de 1.000.001 a 2.500.000	1,3670%	6,8370%
de 2.500.001 a 5.000.000	0,9540%	4,0280%
de 5.000.001 a 10.000.000	0,6890%	3,6040%
de 10.000.001 a 25.000.000	0,3750%	1,3910%
de 25.000.001 a 50.000.000	0,0832%	0,5915%
de 50.000.001 a 150.000.000	0,0416%	0,1567%
de 150.000.001 a 250.000.000	0,0384%	0,1482%
de 250.000.001 a 400.000.000	0,0215%	0,1021%
de 400.000.001 a 500.000.000	0,0137%	0,0748%
de 500.000.001 a 2.500.000.000	0,0072%	0,0377%
Acima de 2.500.000.000	0,0065%	0,026%

ARTIGO 7º**Tabelas de Despesas Administrativas e Honorários dos Árbitros – Disposições sobre Arbitragem Expedita e Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita****1 Despesas Administrativas (em BRL)**

Valor em disputa (em BRL)	Despesas administrativas
até 250.000	BRL 25.000
de 250.001 a 500.000	1,9125%
de 500.001 a 1.000.000	4,2500%
de 1.000.001 a 2.500.000	3,5156%
de 2.500.001 a 5.000.000	2,5313%
de 5.000.001 a 10.000.000	1,2313%
de 10.000.001 a 25.000.000	0,4600%
de 25.000.001 a 50.000.000	0,2500%
de 50.000.001 a 150.000.000	0,1000%
de 150.000.001 a 250.000.000	0,0900%
de 250.000.001 a 400.000.000	0,0100%
de 400.000.001 a 2.500.000.000	0,0123%
Acima de 2.500.000.000	BRL 750.000

2 Honorários dos árbitros (em BRL)

Valor em disputa (em BRL)	Honorários mínimos	Honorários máximos
Até 250.000	BRL 15.000	10,0912%
de 250.001 a 500.000	1,484%	7,5981%
de 500.001 a 1.000.000	0,8014%	4,3036%
de 1.000.001 a 2.500.000	0,7655%	3,8287%
de 2.500.001 a 5.000.000	0,5342%	2,2557%
de 5.000.001 a 10.000.000	0,3858%	2,0182%
de 10.000.001 a 25.000.000	0,21%	0,779%
de 25.000.001 a 50.000.000	0,0717%	0,5096%
de 50.000.001 a 150.000.000	0,0358%	0,135%
de 150.000.001 a 250.000.000	0,033%	0,1277%
de 250.000.001 a 400.000.000	0,0185%	0,0879%
de 400.000.001 a 500.000.000	0,0118%	0,0644%
de 500.000.001 a 2.500.000.000	0,0062%	0,0325%
Acima de 2.500.000.000	0,0056%	0,0224%

Cláusulas de Arbitragem

Recomenda-se que as partes que desejarem fazer referência à arbitragem da CCI nos seus contratos utilizem a cláusula padrão abaixo indicada.

Cláusula padrão de arbitragem da CCI

Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.

As partes são livres para adaptar a cláusula de acordo com as circunstâncias particulares. Por exemplo, podem querer estipular o número de árbitros, uma vez que o Regulamento de Arbitragem contém uma presunção em favor de um árbitro único. Pode ser desejável, também, que as partes estipulem o idioma e a sede da arbitragem e a lei aplicável ao mérito do litígio. O Regulamento de Arbitragem não limita a liberdade de escolha das partes quanto ao idioma e sede da arbitragem e à lei aplicável ao contrato.

A adaptação da cláusula deve ser feita com cuidado, a fim de evitar qualquer risco de ambiguidade. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança e atrasos e podem prejudicar, ou até mesmo comprometer, o processo de resolução de litígio.

As partes devem igualmente ter em conta quaisquer aspetos que possam afetar a execução da cláusula de acordo com a lei aplicável, como por exemplo, quaisquer regras de ordem pública que possam existir na sede da arbitragem e no local onde é provável que a sentença arbitral seja executada.

Arbitragem sem árbitro de emergência

Se as partes não desejarem que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se apliquem, elas devem assim dispor expressamente, acrescentando o seguinte texto à cláusula acima indicada:

As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.

Arbitragem expedita

O Regulamento de Arbitragem da CCI prevê a utilização de um procedimento expedito em casos de valor reduzido. Se as partes desejarem afastar a aplicação das Disposições sobre a Arbitragem Expedita, devem excluí-las expressamente, acrescentando o seguinte texto à cláusula acima indicada:

As Disposições sobre a Arbitragem Expedita não se aplicarão.

As partes que desejarem beneficiar da arbitragem expedita em casos de valor superior devem escolhê-lo expressamente, acrescentando o seguinte texto à cláusula acima indicada:

As partes acordam, nos termos do Artigo 1(2)(b) do Apêndice V do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que se aplicarão as Disposições sobre Arbitragem Expedita, independentemente do valor em disputa.

Se as partes desejarem que o limite máximo para a aplicação das Disposições da Arbitragem Expedita seja superior ao especificado nas referidas Regras, deve ser aditada a seguinte redação à cláusula acima indicada:

As partes acordam, nos termos do Artigo 1(2)(b) do Apêndice V do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que se aplicarão as Disposições sobre Arbitragem Expedita, desde que o valor em disputa não exceda US\$ [especificar o valor] no momento da comunicação referida no Artigo 1(5) das Disposições sobre Arbitragem Expedita.

Arbitragem altamente expedita

O Regulamento de Arbitragem CCI prevê um procedimento de arbitragem altamente expedita para as partes que procuram um procedimento simplificado que permita que a sentença arbitral seja proferida no prazo de três meses a contar da conferência inicial sobre a condução do procedimento, independentemente do valor em disputa. Um acordo sobre aspectos processuais fundamentais, tais como a sede da arbitragem e o idioma da arbitragem na convenção de arbitragem, evita atrasos resultantes de que esses aspectos fiquem sujeitos a um acordo posterior entre as partes, ou a uma decisão da Corte da CCI ou do tribunal arbitral, uma vez surgida a controvérsia.

Todas as partes devem concordar com o procedimento de arbitragem altamente expedita, utilizando a seguinte formulação:

Todos os litígios decorrentes ou relacionados com o presente contrato serão definitivamente resolvidos conforme o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

As partes concordam, de acordo com o artigo 33 do Regulamento, que se aplicam as Disposições sobre Arbitragem Altamente Expedita.

*A sede da arbitragem será [especificar cidade e país].
O idioma da arbitragem será [especificar o idioma].*

Cláusula padrão de arbitragem CCI sem publicação de sentenças arbitrais

Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento. Não será publicada nenhuma sentença arbitral ou ordem procedimental proferida na arbitragem.

Cláusulas escalonadas

A arbitragem da CCI pode ser utilizada como fórum para a resolução definitiva de um litígio, após uma tentativa de solução por outros meios, como a mediação. As partes que desejarem incorporar em seus contratos uma cláusula escalonada de resolução de litígios, combinando arbitragem e mediação da CCI, devem submeter-se às cláusulas padrão do Regulamento de Mediação da CCI (ver páginas 101-104).

Outras combinações de serviços também são possíveis. Por exemplo, a arbitragem pode ser utilizada como alternativa em caso de insucesso da perícia ou dos *dispute boards*. As partes que recorrem à arbitragem da CCI podem também desejar prever o recurso ao Centro Internacional de ADR da CCI com vista à proposta de um perito, caso seja requerida uma opinião especializada durante a arbitragem.

Estão disponíveis cláusulas padrão sobre esta e outras combinações de serviços em vários idiomas em **<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/>**

Regulamento de Mediação

Regulamento de Mediação da
Câmara de Comércio Internacional

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014

2014

ARTIGO 1º

Disposições introdutórias

- 1 O Regulamento de Mediação (o “Regulamento”) da Câmara de Comércio Internacional (a “CCI”) é administrado pelo Centro Internacional de ADR da CCI (o “Centro”), que constitui um órgão administrativo independente no âmbito da CCI.
- 2 O Regulamento prevê a nomeação de um terceiro neutro (o “Mediador”) para auxiliar as partes na resolução de sua disputa.
- 3 Mediação será o procedimento utilizado de acordo com o Regulamento, exceto se, antes da confirmação ou nomeação do Mediador ou com a concordância deste, as partes acordarem um procedimento diferente ou uma combinação de procedimentos consensuais de resolução de disputas. Entende-se que o termo “mediação”, tal como utilizado no Regulamento, inclui tal(tais) procedimento(s) de resolução e que o termo “Mediador” inclui o terceiro neutro que conduz o(s) referido(s) procedimento(s). Independentemente do método de resolução adotado, o termo “Procedimento” tal como utilizado no Regulamento refere-se ao procedimento que principia com o início e termina com o encerramento nos termos do Regulamento.
- 4 Todas partes podem concordar em alterar qualquer das disposições do Regulamento, podendo, porém, o Centro, decidir não administrar o Procedimento se, em seu entender, considerar que tal alteração não respeita o espírito do Regulamento. A qualquer momento após a confirmação ou nomeação do Mediador, qualquer acordo de alteração das disposições do Regulamento deverá igualmente estar sujeito à aprovação do Mediador.
- 5 O Centro é o único órgão autorizado a administrar o Procedimento previsto no Regulamento.

ARTIGO 2º

Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento

- 1 Havendo acordo entre as partes no sentido de submeter sua disputa ao Regulamento, qualquer parte ou partes que pretendam iniciar mediação nos termos do Regulamento deverão apresentar ao Centro um Requerimento de Mediação (o “Requerimento”) por escrito, contendo os seguintes elementos:
 - a) nomes, endereços, números de telefone, endereços eletrônicos e quaisquer outros contatos das partes da disputa e de qualquer (quaisquer) pessoa(s) que as represente(m) no Procedimento;
 - b) descrição da disputa, incluindo, se possível, uma estimativa do seu valor;
 - c) qualquer acordo de utilização de um procedimento de resolução distinto da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta de outro procedimento de resolução que a parte que submete o Requerimento pretenda apresentar;
 - d) qualquer acordo sobre o(s) prazo(s) para condução da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa ao(s) prazo(s);
 - e) qualquer acordo sobre o(s) idioma(s) da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa ao(s) idioma(s);
 - f) qualquer acordo sobre a localização de quaisquer reuniões presenciais ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa a tal localização;
 - g) qualquer designação conjunta por todas as partes, de um Mediador ou, na ausência de designação conjunta, qualquer acordo de todas as partes acerca dos atributos do Mediador a ser nomeado pelo Centro ou, na ausência de tal acordo, eventual proposta relativa aos atributos do Mediador;
 - h) cópia de qualquer acordo escrito em que se baseia o Requerimento.
- 2 Em conjunto com o Requerimento, a parte ou partes que apresentam o Requerimento deverão pagar a taxa de registro estipulada no Apêndice ao presente Regulamento, em vigor na data de apresentação do referido Requerimento.

- 3 A parte ou partes que apresentam o Requerimento deverão simultaneamente enviar uma cópia do Requerimento a todas as outras partes, exceto se o Requerimento tiver sido apresentado em conjunto por todas elas.
- 4 O Centro notificará por escrito as partes do recebimento do Requerimento e da taxa de registro.
- 5 Na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento, a data de recebimento do Requerimento pelo Centro deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início do Procedimento.
- 6 Caso as partes tenham acordado que o prazo para a resolução da disputa, nos termos do Regulamento, comece a contar da data de apresentação de um Requerimento, tal apresentação será considerada, para efeitos exclusivos de determinação do início do prazo, como tendo sido efetuada na data em que o Centro notificar o recebimento do Requerimento ou da taxa de registro, consoante o que ocorrer por último.

ARTIGO 3º

Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao Regulamento

- 1 Na inexistência de acordo entre as partes em submeter a sua disputa ao Regulamento, qualquer parte que pretenda propor essa opção poderá fazê-lo, enviando um Requerimento por escrito ao Centro contendo a informação especificada no artigo 2(1) subitens a)–g). Após recebimento de tal Requerimento, o Centro informará as demais partes da proposta, podendo prestar-lhes assistência na apreciação da mesma.
- 2 Em conjunto com o Requerimento, a parte ou partes que apresentarem o Requerimento devem pagar a taxa de registro estipulada no Apêndice ao presente Regulamento, em vigor na data de apresentação do referido Requerimento.
- 3 Caso as partes acordem em submeter a sua disputa aos termos do Regulamento, o Procedimento terá início na data em que o Centro enviar uma confirmação escrita às partes de que tal acordo foi alcançado.

- 4 Caso as partes não acordem em submeter a sua disputa aos termos do Regulamento no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento do Requerimento pelo Centro, ou em qualquer outro prazo adicional que possa ser razoavelmente determinado pelo Centro, o Procedimento não será iniciado.

ARTIGO 4º

Local e idioma(s) da mediação

- 1 Na ausência de acordo entre as partes, o Centro poderá determinar o local de realização de qualquer reunião presencial entre o Mediador e as partes ou convidar o Mediador a fazê-lo após a confirmação ou nomeação do Mediador.
- 2 Na ausência de acordo entre as partes, o Centro poderá determinar o(s) idioma(s) a ser(em) adotado(os) na condução da mediação ou convidar o Mediador a fazê-lo após a confirmação ou nomeação do Mediador.

ARTIGO 5º

Escolha do Mediador

- 1 As partes podem designar conjuntamente um Mediador para confirmação pelo Centro.
- 2 Inexistindo designação conjunta de um Mediador pelas partes, o Centro deverá, após consulta às partes, nomear um Mediador ou propor uma lista de Mediadores. As partes podem designar conjuntamente um Mediador da referida lista, para confirmação pelo Centro. Se as partes não o fizerem, o Mediador será nomeado pelo Centro.
- 3 Antes da nomeação ou confirmação, o provável Mediador deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. O provável Mediador deve revelar por escrito ao Centro quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. O Centro deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem seus eventuais comentários.

- 4 Ao confirmar ou nomear um Mediador, o Centro deverá considerar os atributos do provável Mediador, incluindo, sem se limitar à nacionalidade, competências linguísticas, formação, qualificações e experiência, bem como a disponibilidade e capacidade do provável Mediador de conduzir a mediação de acordo com o Regulamento.
- 5 No caso de nomear um Mediador, o Centro deverá fazê-lo com base numa proposta de um Comitê Nacional ou Grupo da CCI ou de outro modo. O Centro deve promover todos os esforços razoáveis no sentido de nomear um Mediador com os atributos, caso existam, acordados por todas as partes. Se qualquer das partes impugnar o Mediador nomeado pelo Centro e notificar, por escrito, o Centro e as demais partes, especificando as razões de tal impugnação, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação da nomeação, o Centro deverá nomear outro Mediador.
- 6 Mediante consenso de todas as partes, elas podem nomear mais de um Mediador ou solicitar que o Centro nomeie mais de um Mediador, de acordo com as disposições do Regulamento. Em circunstâncias apropriadas, o Centro pode propor às partes a nomeação de mais de um Mediador.

ARTIGO 6º

Honorários e custos

- 1 Em conjunto com o Requerimento, a parte ou partes que apresentarem um Requerimento devem enviar a taxa de registo não reembolsável prevista no artigo 2(2) ou no artigo 3(2) do Regulamento, conforme estipulado no Apêndice ao presente Regulamento. Nenhum Requerimento será processado sem o pagamento da taxa de registo.
- 2 Após o recebimento de um Requerimento nos termos do artigo 3º, o Centro poderá solicitar que a parte que apresenta o Requerimento efetue um depósito para cobrir as despesas administrativas do Centro.
- 3 Após o início do Procedimento, o Centro deve solicitar que as partes efetuem um ou vários depósitos para cobrir as despesas administrativas do Centro e os honorários e despesas do Mediador, tal como estipulado no Apêndice ao presente Regulamento.

- 4 Na falta de realização de qualquer depósito solicitado, o Centro poderá suspender ou encerrar o Procedimento conforme previsto no Regulamento.
- 5 Após encerramento do Procedimento, o Centro fixará os custos totais e, conforme o caso, reembolsará às partes qualquer valor em excesso ou cobrará das partes qualquer saldo devido nos termos do Regulamento.
- 6 Em relação a Procedimentos iniciados nos termos do Regulamento, todos os depósitos solicitados e custos estipulados são suportados em parcelas iguais pelas partes, salvo acordo escrito em contrário. No entanto, qualquer parte poderá pagar o saldo em dívida de tais depósitos e custos, caso a outra parte não pague a sua parte.
- 7 Salvo acordo em contrário, as demais despesas de qualquer das partes serão de sua responsabilidade.

ARTIGO 7º

Condução da mediação

- 1 O Mediador e as partes deverão debater prontamente o modo como a mediação será conduzida.
- 2 Após esse debate, o Mediador deverá enviar prontamente às partes uma nota escrita sobre o modo como a mediação será conduzida. Ao aceitar submeter uma disputa ao Regulamento, cada uma das partes acorda participar no Procedimento, pelo menos até ao recebimento da referida nota do Mediador ou até o encerramento antecipado do Procedimento, como previsto no artigo 8(1) do Regulamento.
- 3 Ao estabelecer e conduzir a mediação, o Mediador deverá orientar-se pela vontade das partes e deverá tratá-las com equidade e imparcialidade.
- 4 Cada parte deverá agir de boa-fé durante a mediação.

ARTIGO 8º

Encerramento do Procedimento

- 1 O Procedimento iniciado nos termos do Regulamento será encerrado mediante confirmação escrita desse encerramento enviada pelo Centro às partes, após a ocorrência de um dos seguintes fatos, o que ocorrer primeiro:
 - a) assinatura de um acordo entre as partes;
 - b) notificação escrita enviada ao Mediador por qualquer das partes, em qualquer momento após recebimento da nota do Mediador referida no artigo 7(2), indicando a decisão dessa parte de não prosseguir com a mediação;
 - c) notificação escrita enviada pelo Mediador às partes indicando a conclusão da mediação;
 - d) notificação escrita enviada pelo Mediador às partes de que, na opinião do Mediador, a mediação não solucionará a disputa entre elas;
 - e) notificação escrita enviada pelo Centro às partes de que o prazo estabelecido para o Procedimento, incluindo qualquer eventual prorrogação, expirou;
 - f) notificação escrita enviada pelo Centro às partes, a partir de sete dias da data de vencimento de qualquer pagamento devido por uma ou mais partes nos termos do Regulamento, indicando que este pagamento não foi efetuado; ou
 - g) notificação escrita enviada pelo Centro às partes de que, na opinião do Centro, a tentativa de designar um Mediador não teve sucesso ou não houve possibilidade razoável de nomear um Mediador.
- 2 O Mediador deverá notificar prontamente o Centro da assinatura de um acordo pelas partes ou de qualquer notificação enviada para ou pelo Mediador nos termos do artigo 8(1) subitens b)–d), fornecendo ao Centro uma cópia desta notificação.

ARTIGO 9º

Confidencialidade

- 1 Inexistindo acordo em contrário entre as partes e salvo se vedado pela lei aplicável:
 - a) o Procedimento, mas não o fato deste estar a ocorrer, ter ocorrido ou vir a ocorrer, é privado e confidencial;
 - b) qualquer acordo entre as partes deverá ser mantido em sigilo, exceto se uma parte tiver o direito de revelá-lo, na medida em que essa revelação seja exigida pela lei aplicável ou seja necessária para efeitos da sua implementação ou execução.
- 2 Salvo exigência da lei aplicável e na ausência de acordo em contrário das partes, nenhuma delas poderá, de modo algum, utilizar como prova em qualquer processo judicial, arbitral ou similar:
 - a) quaisquer documentos, manifestações ou comunicações que sejam apresentados por outra parte ou pelo Mediador no ou para o Procedimento, exceto se os mesmos puderem ser obtidos de forma independente pela parte que deseja apresentá-los no processo judicial, arbitral ou similar;
 - b) quaisquer opiniões expressadas ou sugestões feitas por qualquer das partes no âmbito do Procedimento em relação à disputa ou com vista à sua possível solução;
 - c) qualquer tipo de reconhecimento feito por outra parte no âmbito do Procedimento;
 - d) quaisquer opiniões ou propostas apresentadas pelo Mediador no âmbito do Procedimento; ou
 - e) o fato de qualquer das partes ter manifestado, no âmbito do Procedimento, a sua disposição em aceitar uma proposta de solução de acordo.

ARTIGO 10º

Disposições gerais

- 1 Se, antes da data de entrada em vigor deste Regulamento, as partes tiverem acordado em submeter a sua disputa ao Regulamento ADR da CCI, considerar-se-á que a submeteram ao Regulamento de Mediação da CCI, exceto em caso de oposição de qualquer delas; neste caso, o Regulamento de ADR da CCI será aplicável.
- 2 Salvo acordo escrito em contrário de todas as partes ou proibição da lei aplicável, as partes podem iniciar ou prosseguir qualquer processo judicial, arbitral ou similar relacionado com a disputa, sem prejuízo do Procedimento previsto no Regulamento.
- 3 Salvo acordo escrito em contrário de todas as partes, um Mediador não deverá atuar ou ter atuado em qualquer processo judicial, arbitral ou similar relacionado com a disputa que seja ou tenha sido objeto do Procedimento previsto no Regulamento, na qualidade de juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes.
- 4 Salvo acordo escrito em contrário de todas as partes e do Mediador ou exigência da lei aplicável, o referido Mediador não deverá prestar depoimento em qualquer processo judicial, arbitral ou similar relativo a qualquer aspecto do Procedimento previsto no Regulamento.
- 5 O Mediador, o Centro, a CCI e os seus funcionários, os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e os seus funcionários e representantes não serão responsáveis perante qualquer pessoa por qualquer ato ou omissão relacionados com o Procedimento, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.
- 6 Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, o Centro e o Mediador deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento.

ARTIGO 1º

Taxa de registro

Cada Requerimento apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de uma taxa de registro no valor de US\$ 3.000, a qual não é reembolsável e deverá ser creditada ao depósito da parte ou partes que apresentaram o Requerimento.

ARTIGO 2º

Despesas administrativas

- 1 As despesas administrativas da CCI referentes aos procedimentos deverão ser discricionariamente fixadas pelo Centro, de acordo com as tarefas executadas pelo mesmo, não devendo normalmente exceder os seguintes valores:

US\$ 5.000	para valores em disputa inferiores ou iguais a US\$ 200.000
US\$ 10.000	para valores em disputa entre US\$ 200.001 e US\$ 2.000.000
US\$ 15.000	para valores em disputa entre US\$ 2.000.001 e US\$ 10.000.000
US\$ 20.000	para valores em disputa entre US\$ 10.000.001 e US\$ 50.000.000
US\$ 25.000	para valores em disputa entre US\$ 50.000.001 e US\$ 100.000.000
US\$ 30.000	para valores em disputa superiores a US\$ 100.000.000

- 2 Nos casos em que o valor em disputa não for determinado, as despesas administrativas poderão ser discricionariamente fixadas pelo Centro, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo indicações sobre o valor em disputa, mas normalmente não deverão exceder US\$ 20.000.
- 3 Em circunstâncias excepcionais, o Centro poderá fixar as despesas administrativas num valor superior ao que resultaria da aplicação da escala supra, desde que informe previamente as partes de tal possibilidade e normalmente não deverão exceder o montante máximo previsto na referida escala.

- 4 O Centro poderá exigir o pagamento de despesas administrativas adicionais às previstas na escala descrita no artigo 2(1) deste Apêndice, como condição para manter em suspenso o procedimento, a pedido das partes ou de uma delas com o consentimento da outra. Estas despesas de suspensão não deverão normalmente exceder US\$ 1.000 por parte por ano.

ARTIGO 3º

Honorários e despesas do Mediador

- 1 Salvo acordo em contrário das partes e do Mediador, os honorários deste serão calculados com base no tempo razoavelmente despendido pelo Mediador no procedimento. Estes honorários serão baseados numa taxa horária estipulada pelo Centro ao nomear ou confirmar o Mediador e após consulta do Mediador e das partes. O montante da taxa horária deverá ser razoável, sendo determinado em função da complexidade da disputa e demais circunstâncias relevantes.
- 2 Quando acordado pelas partes e pelo Mediador, o Centro pode fixar os honorários do Mediador com base num valor fixo único para todo o procedimento e não numa taxa horária. Este valor fixo deverá ser razoável, e será determinado em função da complexidade da disputa, o volume de trabalho que, segundo as previsões das partes e do Mediador, será exigido deste e demais circunstâncias relevantes. O Centro poderá aumentar ou diminuir discricionariamente o valor fixo único, de acordo com pedido fundamentado de uma das partes ou do Mediador. Antes de efetuar aumento ou diminuição do valor fixo único, o Centro deverá solicitar comentários de todas as partes e do Mediador.
- 3 O montante das despesas razoáveis do Mediador será fixado pelo Centro.
- 4 Os honorários e despesas do Mediador serão fixados exclusivamente pelo Centro, tal como estabelecido pelo Regulamento. Quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o Mediador não são permitidos pelo Regulamento.

ARTIGO 4º

Arbitragem prévia da CCI

Quando a mediação for precedida pela apresentação de um requerimento de arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI, referente às mesmas partes e à mesma disputa, ou a parte deste, a taxa de registro de tal procedimento de arbitragem deverá ser creditada às despesas administrativas da mediação, caso as despesas administrativas totais pagas em relação à arbitragem excedam US\$ 7.500.

ARTIGO 5º

Moeda, IVA e âmbito

- 1 Todos os valores determinados pelo Centro ou previstos em qualquer Apêndice ao Regulamento devem ser pagos em US\$, exceto quando proibido por lei, caso em que a CCI poderá aplicar uma escala e um acordo sobre os honorários diferentes em outra moeda.
- 2 Os valores pagos ao Mediador não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do Mediador. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o Mediador e as partes.
- 3 Quaisquer despesas administrativas da CCI poderão estar sujeitas ao imposto sobre o valor agregado (IVA) ou outros encargos de natureza similar, de acordo com a alíquota em vigor.
- 4 As disposições supra sobre custos do procedimento aplicam-se a todos os procedimentos que, iniciados em 1º de janeiro de 2018 ou após esta data, tenham sido submetidos nos termos do presente Regulamento ou do Regulamento ADR da CCI.

ARTIGO 6º

A CCI como autoridade de nomeação

Todo pedido recebido para que uma autoridade da CCI nomeie um Mediador será tratado segundo o Regulamento da CCI sobre a Nomeação de Peritos e Terceiros Independentes e deve ser acompanhado de uma taxa de registro não reembolsável de US\$ 3.000 por Mediador. Nenhum pedido será processado a menos que seja acompanhado de tal taxa de registro. Para serviços adicionais, a CCI pode fixar a seu critério despesas administrativas da CCI, as quais serão proporcionais aos serviços prestados e normalmente não deverão exceder o valor máximo de US\$ 10.000.

Cláusulas de Mediação

As partes que desejarem recorrer ao procedimento previsto no Regulamento de Mediação da CCI devem considerar a escolha de uma das cláusulas abaixo, que abrangem diferentes situações e necessidades. As partes são livres para adaptar a cláusula escolhida de acordo com as circunstâncias particulares do seu caso. Por exemplo, podem desejar especificar um método alternativo de resolução de disputa distinto da mediação. Podem também desejar estipular o idioma e a sede da mediação e/ou arbitragem.

As notas que seguem cada cláusula visam ajudar as partes a escolherem a cláusula que melhor se adapta às suas necessidades específicas.

Deve evitar-se qualquer tipo de ambiguidade ao elaborar a cláusula. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança e atrasos e podem prejudicar ou até mesmo comprometer o processo de resolução de disputas.

Ao incorporar quaisquer dessas cláusulas em seus contratos, as partes devem considerar qualquer aspecto que, de acordo com a lei aplicável, possa afetar a validade de sua aplicação.

Cláusula A: Utilização opcional do Regulamento de Mediação da CCI

As partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo de qualquer outro processo, buscar a resolução de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou a ele relacionada consoante o Regulamento de Mediação da CCI.

Notas: Ao incluir esta cláusula, as partes reconhecem que os procedimentos previstos no Regulamento de Mediação da CCI estão disponíveis para serem utilizados a qualquer momento pelas partes. Esta cláusula não impõe qualquer obrigação às partes, mas a sua presença visa recordá-las da possibilidade de recorrerem, em qualquer momento, à mediação ou a outro método de resolução de disputas. Esta cláusula pode ainda constituir uma base para uma das partes propor a mediação à outra parte. Uma ou mais partes podem igualmente pedir a assistência do Centro Internacional de ADR da CCI nesse processo.

Cláusula B: Obrigação de considerar o Regulamento de Mediação da CCI

No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes acordam, em primeiro lugar, discutir e considerar, a submissão da questão ao Regulamento de Mediação da CCI.

Notas: Esta cláusula vai além da Cláusula A e exige que, em caso de disputa, as partes discutam e considerem em conjunto a submissão dessa disputa ao Regulamento de Mediação da CCI. Uma ou mais partes podem igualmente pedir a assistência do Centro Internacional de ADR da CCI nesse processo.

Esta cláusula pode estar indicada quando as partes não pretendem obrigar-se a submeter inicialmente a resolução da questão ao Regulamento, preferindo manter uma posição flexível sobre o recurso ou não à mediação para solucionar uma disputa.

Cláusula C: Obrigação de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, permitindo o procedimento de arbitragem simultâneo

(x) No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes devem inicialmente submeter a resolução dessa disputa ao Regulamento de Mediação da CCI. O início de um procedimento em conformidade com esse Regulamento não impede qualquer das partes de iniciar um procedimento de arbitragem, nos termos da subcláusula (y) abaixo.

(y) Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.

Notas: Esta cláusula cria a obrigatoriedade de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, visando assegurar que, em caso de disputa, as partes tentarão solucioná-la de acordo com um procedimento segundo o Regulamento.

A cláusula também especifica que as partes não são obrigadas a concluir o procedimento segundo o Regulamento de Mediação da CCI, ou a aguardar um período de tempo estipulado, antes de iniciarem o procedimento de arbitragem. Esta é igualmente a modalidade de referência prevista no Artigo 10(2) do Regulamento.

A cláusula estabelece a arbitragem da CCI para a resolução definitiva da disputa. Conforme o caso, a cláusula pode ser adaptada pelas partes, que podem dispor sobre um tipo de arbitragem diferente ou um processo judicial ou outro similar.

Cláusula D: Obrigação de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, seguida de arbitragem

No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes acordam submeter essa disputa, em primeiro lugar, à mediação, em conformidade com o Regulamento de Mediação da CCI. Se a disputa não tiver sido solucionada segundo o referido Regulamento, no prazo de [45] dias após o Requerimento de Mediação ter sido apresentado ou dentro de outro prazo que venha a ser convencionado, por escrito, pelas partes, a disputa será solucionada definitivamente através de arbitragem, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da CCI, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem.

Notas: Tal como a Cláusula C, esta cláusula estabelece a obrigação de submeter uma disputa ao Regulamento de Mediação da CCI.

Ao contrário da Cláusula C, esta cláusula especifica que o processo de arbitragem não pode ser iniciado até o final do período acordado após a apresentação de um Requerimento de Mediação. O período de tempo sugerido na cláusula padrão é de 45 dias, mas as partes podem optar por um período que considerem apropriado ao contrato em questão.

A Cláusula D altera a modalidade de referência contemplada no artigo 10(2) do Regulamento de Mediação da CCI, que permite o início de um processo judicial, arbitral ou similar paralelamente a um procedimento segundo o Regulamento de Mediação da CCI.

À semelhança da Cláusula C, a Cláusula D estabelece a arbitragem da CCI para a resolução definitiva da disputa. Conforme o caso, a cláusula pode ser adaptada pelas partes, que podem dispor sobre um tipo de arbitragem diferente ou um processo judicial ou outro similar.

Questões específicas referentes às Disposições sobre o Árbitro de Emergência

As partes devem definir se pretendem recorrer às Disposições sobre o Árbitro de Emergência previstas nas Cláusulas C e D.

Cláusulas C e D

Se as partes desejarem excluir o recurso às Disposições sobre o Árbitro de Emergência, deve ser acrescentado o seguinte texto à Cláusula C ou D, consoante aplicável:

As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.

Cláusula D

- 1 Se as partes desejarem recorrer às Disposições sobre o Árbitro de Emergência e pretenderem que esse recurso esteja expressamente disponível antes do decurso do prazo de 45 dias ou outro convencionado após o Requerimento de Mediação ter sido apresentado, deve ser acrescentado o seguinte texto à Cláusula D:

A obrigação de aguardar [45] dias ou qualquer outro prazo convencionado, após um Requerimento de Mediação ter sido apresentado, para submeter uma disputa à arbitragem, não impede as partes de solicitarem, antes do decurso desses [45] dias ou de outro prazo convencionado, Medidas Urgentes ao abrigo das Disposições sobre o Árbitro de Emergência previstas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

- 2 Se as partes desejarem recorrer às Disposições sobre o Árbitro de Emergência, mas apenas após o decurso do prazo de 45 dias ou de outro convencionado após o Requerimento de Mediação ter sido protocolado, deverá ser acrescentado o seguinte texto à Cláusula D:

As partes não poderão solicitar Medidas Urgentes ao abrigo das Disposições sobre o Árbitro de Emergência previstas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional antes do decurso dos [45] dias ou de qualquer outro prazo convencionado, após um Requerimento de Mediação ter sido apresentado.

Para obter mais informações sobre a redação das cláusulas que preveem arbitragem da CCI, veja-se as páginas 84-86 acima.

ICC International Court of Arbitration®

www.iccarbitration.org

arb@iccwbo.org

T +33 (0)149 53 29 05

F +33 (0)186 26 67 43

ICC International Centre for ADR

www.iccadr.org

mediation@iccwbo.org

T +33 (0)149 53 29 03

F +33 (0)186 26 67 49

SCIAB LTDA

ica10@iccwbo.org

T +(55) 113040-8830